



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ**  
**COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA**  
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

**ELLEN PEREIRA SANTOS**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE PERIGO  
ABSTRATO COM FOCO NA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

**JOÃO PESSOA**  
**2022**

**ELLEN PEREIRA SANTOS**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE PERIGO  
ABSTRATO COM FOCO NA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA  
2022**

**Catálogo na publicação**  
**Seção de Catalogação e Classificação**

S237c Santos, Ellen Pereira.

A constitucionalidade da tipificação dos crimes de perigo abstrato com foco na embriaguez ao volante / Ellen Pereira Santos. - João Pessoa, 2022.

55 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.  
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Crime. 2. Perigo. 3. Abstrato. 4. Princípio. 5. Ofensividade. 6. Lesividade. 7. Embriaguez. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

**ELLEN PEREIRA SANTOS**

**A CONSTITUCIONALIDADE DA TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE PERIGO  
ABSTRATO COM FOCO NA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito de João Pessoa do Centro de  
Ciências Jurídicas da Universidade  
Federal da Paraíba como requisito parcial  
da obtenção do grau de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de  
Mesquita Batista

**DATA DA APROVAÇÃO: 30 DE JUNHO DE 2022**

**BANCA EXAMINADORA:**

  
Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA  
(ORIENTADOR)

**Profª. Drª. LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES  
(AVALIADORA)**

  
Profª. Drª. MARCIA GLEBYANE MACIEL QUIRINO  
(AVALIADORA)

Dedico este Trabalho de Conclusão,  
assim como meu curso por inteiro, ao  
meu querido Vovô Américo.

Infelizmente, ele começa a não mais  
lembrar quem eu sou.

Mas foi por ele que cheguei até esta  
última etapa da graduação e pude realizar  
seu sonho de ter uma neta “doutora”.

## **AGRADECIMENTOS**

Faço-me destes para expressar minha gratidão primeiramente a minha família, em especial meus pais, Elisângela e Vamberto, minha irmã Lays, meu cunhado Célio e minha sobrinha Laura (que nasceu durante meu primeiro período), por ouvirem anos de reclamações e frustrações mesmo sem muitas vezes entenderem o motivo ou os termos que eu utilizava entre os prantos e suspiros.

Minha profunda gratidão, também, à professora Márcia Glebyane por constantemente me incentivar e ajudar em todas as etapas da construção deste trabalho. Também, ao professor Gustavo Batista, tanto por sua excelência ao ministrar a disciplina de Direito Penal durante o curso quanto por aceitar assumir minha orientação mesmo com um pedido tão em cima da hora. Este trabalho não teria sido concluído sem o apoio dos dois e, por isso, sou eternamente grata.

Também aos meus colegas de turma, especialmente Fernanda Ester, Amanda, Anna Luiza, Rafaela Yuska, Raphaela Lourenço, Ravi, Pedro, Giulia e Bruna, por permanecerem unidos e reconfortantes durante os momentos mais difíceis do curso e por sempre estarem disponíveis para estudar antes de uma prova, para tomar um café e dividir um pacote de Kró (antes da pandemia de COVID-19 nos separar), para desestressar com uma partida de Totó no Diretório Acadêmico ou para desabafar o cansaço. E, quando possível, fazer tudo isso de uma só vez.

Por fim, deixo minha imensa gratidão a Heloísa e Luana, por seu apoio perpétuo durante toda a duração do curso, por sempre terem uma palavra de consolo, um conselho, um elogio e uma solução para toda e qualquer situação. Agradeço por fazerem parte dos melhores e piores momentos do curso e da minha vida de modo geral. Dos muitos ensinamentos que carregarei do curso, sua amizade, companheirismo e lealdade são, certamente, os melhores.

“Não há fatos eternos, como não há  
verdades absolutas.”

Friedrich Nietzsche

## RESUMO

O Direito Penal é regido pelo Princípio da Intervenção Mínima, visto que carrega sanções mais gravosas que os demais campos do direito. Porém, sendo a sociedade a responsável pela valoração dos bens jurídicos, criam-se expectativas de tutela para seus medos e anseios, o legislador responde com a tipificação de crimes de perigo abstrato. Tendo esta realidade em mente, objetiva-se analisar a constitucionalidade da tipificação dos crimes de perigo abstrato, com o objetivo específico de enquadrar o crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, nesta espécie de crime de perigo. Para atingir estes objetivos, foram utilizados os métodos descritivo e exploratório; e é uma pesquisa qualitativa, devido à análise crítica de diversos pontos de vista doutrinários. Para melhor entendimento da pesquisa, compartimentalizou-se os conteúdos em três tópicos diferentes tratando de temas específicos e imprescindíveis para a construção dos objetivos geral e específico, tratando do crime, dos crimes de dano e de perigo e da tipificação do artigo 306, do CTB. A partir da análise da doutrina, jurisprudência, da legislação penal vigente e da Constituição Federal de 1988, constatou-se a pluralidade de entendimento a respeito da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato e a respeito do enquadramento do crime de embriaguez ao volante como tal. Com essa base teórica o resultado da pesquisa se formou no sentido de que a tipificação dos crimes de perigo abstrato pode sim ser considerada constitucional – não obstante às críticas absolutamente válidas da doutrina – tal como mostra a jurisprudência dos Tribunais Superiores e alguns Regionais. Por essa razão, também é correto o enquadramento do tipo do crime de embriaguez ao volante à espécie de perigo abstrato, pois objetiva a tutela do bem-jurídico “incolumidade pública”, sendo sua sanção avaliada de acordo com o caso concreto, a fim de conciliar sua eficácia com a razoabilidade da pena em relação à conduta.

**Palavras-chave:** Crime. Perigo. Abstrato. Princípio. Ofensividade. Lesividade. Embriaguez.

## ABSTRACT

Criminal Law is governed by the Principle of Minimum Intervention, as it carries more severe sanctions than other fields of law. However, since society is responsible for the valuation of legal assets, expectations of protection are created for their fears and anxieties, the legislator responds with the typification of crimes of abstract danger. Bearing this reality in mind, the objective of this academic research is to analyze the constitutionality of the classification of crimes of abstract danger, with the specific objective of framing the crime of drunk driving, located in article 306 of the Brazilian Traffic Code, as a crime of danger. To achieve these objectives, descriptive and exploratory methods were used; furthermore, this is qualitative research, due to the critical analysis of several doctrinal points of view. For a better understanding of the research, the contents were compartmentalized into three different topics dealing with specific and essential themes for the construction of the general and specific objectives, explaining crime, crimes of harm and danger and an analysis of the article 306. From the analysis of doctrine, jurisprudence, current criminal legislation and the Federal Constitution of 1988, it was found a plurality of points of view regarding the constitutionality of crimes of abstract danger and regarding the framing of the crime of drunk driving as such. With this theoretical basis, the result of the research was formed in the sense that the classification of crimes of abstract danger can indeed be considered constitutional – despite the valid criticisms of the doctrine – as shown by the jurisprudence of the Superior Courts and some Regional Courts. For this reason, it is also correct to frame the type of crime of drunk driving as an abstract danger, as it aims to protect the legal interest “public safety”, with its sanction being evaluated according to the specific case, in order to reconcile its effectiveness with the reasonableness of the penalty in relation to the conduct.

**Key-words:** Crime. Danger. Abstract. Principle. Offensiveness. Harmfulness. Inebriation.

## RESUMEN

El Derecho Penal se rige por el Principio de Mínima Intervención, ya que conlleva sanciones más severas que otras ramas del derecho. Sin embargo, como la sociedad es responsable de la valoración de los bienes jurídicos, se crean expectativas de protección para sus temores y angustias, el legislador responde con la tipificación de delitos de peligrosidad abstracta. Teniendo en cuenta esta realidad, el objetivo es analizar la constitucionalidad de la tipificación de los delitos de peligrosidad abstracta, con el objetivo específico de enmarcar el delito de conducción en estado de embriaguez, previsto en el artículo 306, del Código de Tránsito brasileño, en este tipo de delito de peligro. Para lograr estos objetivos se utilizaron métodos descriptivos y exploratorios; y es una investigación cualitativa, debido al análisis crítico de varios puntos de vista doctrinales. Para una mejor comprensión de la investigación, se compartimentaron los contenidos en tres temas diferentes que tratan sobre la delincuencia, sobre los delitos de daño y peligrosidad y sobre la tipificación del artículo 306, de la CTB. Del análisis de la doctrina, de la jurisprudencia, de la legislación penal vigente y de la Constitución Federal de 1988, se constató la pluralidad de entendimientos en cuanto a la constitucionalidad de los delitos de peligrosidad abstracta y en cuanto a la tipificación del delito de conducción en estado de embriaguez como tal. Con esta base teórica, se tiene el resultado de la investigación en el sentido de que la tipificación de los delitos de peligrosidad abstracta puede ser considerada constitucional – pese a las críticas absolutamente válidas a la doctrina – tal como lo demuestra la jurisprudencia de las Cortes Superiores y algunas Regionales. Por ello, también es correcto enmarcar el tipo de delito de conducción en estado de embriaguez como una peligrosidad abstracta, ya que tiene por objeto proteger el bien jurídico “seguridad pública”, siendo evaluada su sanción según el caso concreto, a fin de conciliar su eficacia con la razonabilidad de la sanción en relación con la conducta.

**Palabras-clave:** Delito. Peligro. Abstracto. Principio. Ofensividad. Nocividad. Embriaguez.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | 10 |
| <b>2 DO CRIME</b> .....   | 13 |
| 2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL.....   | 13 |
| 2.2 BEM JURÍDICO PROTEGIDO .....  | 17 |
| 2.3 TIPOS PENAIS: ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS .....  | 18 |
| 2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES.....   | 21 |
| <b>3 DOS CRIMES DE DANO E DE PERIGO</b> .....   | 23 |
| 3.1 DANO.....   | 23 |
| 3.2 PERIGO DE DANO .....  | 25 |
| <b>3.2.1 Crimes de perigo concreto</b> .....  | 27 |
| <b>3.2.2 Crimes de perigo abstrato</b> .....  | 28 |
| 3.3 DO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU OFENSIVIDADE.....   | 30 |
| 3.4 DA CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO .....  | 33 |
| <b>4 DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE</b> .....   | 38 |
| 4.1 TIPO PENAL.....   | 38 |
| 4.2 ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE PERIGO ABSTRATO .....   | 40 |
| 4.3 EVIDENCIAÇÃO DO PERIGO AO BEM JURÍDICO – INCOLUMIDADE PÚBLICA –<br>COM BASE NA SÚMULA 575 DO STJ..... | 44 |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | 49 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | 51 |

## 1 INTRODUÇÃO

É premissa do Princípio da *ultima ratio legis*, que o Direito Penal deve ser o última frente na defesa dos bens juridicamente tutelados e apenas deve tutelar os bens mais relevantes para a sociedade, visto que carrega sanções mais gravosas que os demais campos do direito. Porém a valoração dos bens jurídicos se dá a partir do seu contexto social, sendo assim, a sociedade manifesta seu desejo de tutelar determinados bens jurídicos e o legislador responde com a respectiva tutela legal, através, por exemplo, da tipificação de crimes de perigo abstrato.

Apesar da ampla controvérsia doutrinária, estes crimes são definidos como aqueles em que não se exige nem a efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma, nem a configuração do perigo em concreto a esse bem jurídico. O legislador penal não pressupõe a lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico para a criminalização, mas a mera possibilidade de dano na forma que descrever a lei.

Dessa forma delinearão-se os seguintes objetivos da pesquisa: (1) o objetivo geral foi entender as críticas à constitucionalidade da classificação dos crimes de perigo abstrato e analisar seus fundamentos para chegar a uma conclusão a respeito de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade. Além disso, como (2) objetivo específico, tomando como base os resultados da pesquisa do objetivo geral, buscou-se entender também as críticas quanto a consideração do crime de embriaguez ao volante, previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, como um crime de perigo abstrato.

Para atingir os objetivos determinados para esta pesquisa, foram utilizados o método descritivo – pois tem base teórica – e o exploratório – pois, além da pesquisa bibliográfica se baseia na repercussão prática e fática do artigo 306. É uma pesquisa qualitativa na medida que é feita uma análise crítica dos pontos de vista apresentados ao longo do desenvolvimento do trabalho, a fim de formar um entendimento próprio.

Buscando proporcionar um melhor entendimento da pesquisa, foi necessário realizar uma compartimentalização dos conteúdos em três tópicos diferentes tratando de temas específicos e imprescindíveis para a construção dos objetivos geral e específico. O primeiro deles trata do crime e ao longo dos seus subtópicos descreve seu conceito e sua definição legal. Trata, também; dos bens jurídicos protegidos; dos elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais e da classificação dos crimes.

Em seguida, apresentam-se os crimes de dano e de perigo, fazendo-se uma diferenciação entre eles e, a respeito deste último tipo, apresenta-se a definição das espécies de crime de perigo concreto e de crime de perigo abstrato. Dessa forma a discussão a respeito dos objetivos geral e específico pode ser feita com todos os conceitos relevantes em mente.

Os crimes de perigo abstrato pressupõem a criação de perigo pelo autor da conduta prevista no respectivo tipo. Significa dizer que o agente é punido pela desobediência à letra da lei. A presunção legal de periculosidade e a tipificação vagamente elaborada colocam em dúvida sua constitucionalidade. Com efeito, considera-se que essa presunção contraria diversos princípios constitucionais penais.

É feita, ainda, uma explanação a respeito do Princípio da Ofensividade ou Lesividade. Dentre os diversos princípios que compõem o estudo do Direito Penal, este é, indubitavelmente, um dos mais pertinentes para o tema tratado neste Trabalho a respeito d'A Constitucionalidade da Tipificação dos Crimes de Perigo Abstrato com Foco na Embriaguez ao Volante, visto que neste ponto surgem controvérsias quanto à tipificação dos crimes de perigo abstrato, em razão da aparente discordância com o Princípio da Intervenção Mínima.

Além disso, traz um subtópico que se destina especificamente ao objetivo geral deste trabalho. Nele se trata da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato apresentando-se argumentos que defendem a inconstitucionalidade e argumentos que defendem a constitucionalidade tomando como base a doutrina e a jurisprudência vigente na data de conclusão deste trabalho. Assim como o restante da pesquisa e, em especial, o objetivo específico, as conclusões aqui se chegou não são definitivas ou absolutas.

Por fim, o quarto tópico trata do objetivo específico da pesquisa, qual seja a classificação do crime de embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato com base na súmula 575, do Superior Tribunal de Justiça. São analisados, também, entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a fim de apresentar entendimentos pacíficos e consolidados a respeito da constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato e do bem jurídico ao qual a tipificação do crime de embriaguez ao volante se pretende a tutelar: a incolumidade pública.

Este estudo buscará analisar a utilização dos delitos de perigo abstrato como meio encontrado pelo legislador para tentar coibir a criminalidade advinda da

sociedade atual, bem como a constitucionalidade desses delitos, tomando como exemplo a tipificação do crime de embriaguez ao volante. Será ainda examinado se este tipo de crime se justifica, nomeadamente no que diz respeito à Constituição, tendo em conta os seus valores e os seus princípios.

Com base nessas premissas, o presente trabalho visa estudar, a partir da análise de escritos jurídicos anteriores, debates doutrinários e posicionamentos judiciais, o tipo penal do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, dado pela Lei 12.760/2012, enfatizando sua tipicidade, tipo penal e classificação, buscando identificar o que de fato compõe a previsão penal e o que é necessário para sua verificação. Além disso, é feita uma análise do tipo e a evolução das críticas doutrinárias de acordo com as alterações que o dispositivo sofreu ao longo dos anos, de modo a entender a origem das discussões e em que se baseiam.

## 2 DO CRIME<sup>1</sup>

### 2.1 CONCEITO E DEFINIÇÃO LEGAL

Inicialmente, é imperioso abordar a própria concepção de crime no Direito Penal Brasileiro, entendendo-o como um fenômeno social fruto da experiência humana no convívio em sociedade organizada e cujo conceito não apenas é alvo de divergências doutrinárias, como também chega a possuir diversos conceitos a depender da perspectiva pela qual é analisado. Razão pela qual este capítulo se dedica a tratar de suas vertentes.

Para Paulo Queiroz, por exemplo, a Teoria do Crime pode ser vista tanto no âmbito legal quanto doutrinário, nesse primeiro podem ser identificados um crime, um delito ou uma contravenção, adotando-se uma classificação tri ou bipartida<sup>2</sup>. Nesta alçada, o Decreto lei nº 3.914/41, que introduz o Código Penal, define, já em seu artigo 1º o que vem a ser infração:

considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com pena de multa; contravenção, a infração a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.<sup>3</sup>

Nesse sentido, tem-se que a Legislação Penal Brasileira adota a classificação bipartida, em que a infração penal constitui gênero do qual a contravenção penal e o crime são espécies. Este último é, no Brasil, utilizado de modo sinônimo ao delito, ao contrário dos países que adotam a teoria tripartida, que consideram o delito uma espécie à parte de infração penal. A distinção das espécies é, portanto, puramente quantitativa quanto à punição resultante de cada uma das condutas típicas.

Há de se mencionar, ainda, os ensinamentos da professora Vera Malaguti Batista a respeito do que vem a ser crime, ela o define como uma construção social<sup>4</sup>,

---

<sup>1</sup> No dicionário, define-se “crime” como “Delito; qualquer violação grave da lei por ação ou por omissão, dolosa ou culpável; ação ilícita”. Traz, ainda, uma definição jurídica para “crime”, segundo o ponto de vista material, como “qualquer ação que ofende um bem que está sob tutela jurídica”. (CRIME. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**).

<sup>2</sup> QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 2012. p. 179.

<sup>3</sup> BRASIL. **Lei de Introdução do Código Penal** - Dec. Lei nº 3.914/41, art. 1º.

<sup>4</sup> BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 2015. p. 21

um fenômeno que não tem origem na natureza, mas que, na realidade, é proveniente da experiência humana. Similarmente, Michel Foucault defende, em “Vigiar e Punir”, que: “É verdade que é a sociedade que define, em função de seus interesses próprios, o que deve ser considerado como crime: este, portanto, não é natural”<sup>5</sup>.

Seguindo este entendimento, Guilherme de Souza Nucci conjuga este raciocínio com a afirmação de que

Em verdade, é a sociedade a criadora inaugural do crime, qualificativo que reserva às condutas ilícitas mais gravosas e merecedoras de maior rigor punitivo. Após, cabe ao legislador transformar esse intento em figura típica, criando a lei que permitirá a aplicação do anseio social aos casos concretos.<sup>6</sup>

O crime é, portanto, um fenômeno ao qual a sociedade considera danoso ou ofensivo a seu bem-estar e, a partir de seu sistema legislativo e de justiça, reflete seu descontentamento na tipificação dessas condutas, atribuindo-lhes penas proporcionais ao dano que produzem. Sendo um objeto sujeito de conceituações diversas, Nucci divide o conceito de “crime” sob a ótica de três vertentes distintas: a material, a formal e a analítica<sup>7</sup>.

De modo geral, a vertente do conceito material diz respeito à visão da sociedade sobre quais condutas devem ser consideradas proibidas e, portanto, passíveis de aplicação de sanção penal. A partir daí, informa-se o legislador sobre quais delas violam o bem jurídico penalmente protegido e devem ser convertidas em tipos penais pois, leciona Claus Roxin, “o conceito material de crime é prévio ao Código Penal e fornece ao legislador um critério político-criminal sobre o que o Direito Penal deve punir e o que deve deixar impune”<sup>8</sup>.

De forma sintética, Guilherme de Souza Nucci explica que no conceito material de crime

cuida-se da voz da sociedade a respeito do fenômeno intitulado crime, que é um ilícito no âmbito penal. Significa o ato ilícito que, por ser considerado grave pela sociedade, deveria ser reputado delito, ameaçado de pena. É o princípio criminológico para que o legislador

---

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 2013.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 2022 p. 278.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 278.

<sup>8</sup> ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte general** (Fundamentos. La estructura de la teoría del delito). 1999. p. 51.

leve em conta alguma conduta perniciosa o suficiente para tornar-se infração penal.<sup>9</sup>

Surge, conseqüentemente, a vertente formal, visto que decorre do papel do legislador de elaborar as leis e tipos penais. Portanto, formalmente é crime a conduta tipificada em lei penal sob pena de sanção, dessa forma, só pode ser considerado crime a conduta descrita no diploma legal. Por essa razão é que decorre a eminência do Princípio da Legalidade expresso na Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que preconiza, em seu artigo 5º, XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Esta é uma perpetuação da máxima latina “*Nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege*”.

Por fim, tem-se a vertente do conceito analítico do crime, também denominada de Teoria do Delito que, sob a ótica finalista, divide o crime em fato típico, ilícito e culpável. Esta visão tripartida<sup>10</sup> é a que se utiliza no Código Penal Brasileiro e é defendida pela parte majoritária da doutrina e da jurisprudência por sua logicidade, pois, apesar de estabelecer três elementos distintos que compõem o delito, a teoria analítica não os decompõe quando da conceituação do delito, analisa-se o todo.

Dessa forma, entende-se como fato típico aquela conduta que é perfeitamente subsumida à norma penal incriminadora. Não havendo previsão no texto normativo para determinada conduta, configurar-se-á uma atipicidade, prejudicando a análise dos demais elementos. O fato típico, por sua vez, decorre necessariamente do nexos de causalidade entre uma conduta típica e um resultado; devido ao supramencionado Princípio da Legalidade, a ausência do tipo – descrição dos elementos penais – impede que se analise a licitude e a culpabilidade.

Em contrapartida, sendo verificada a tipicidade da conduta, pode-se então partir para a análise da ilicitude – ou antijuridicidade – do tipo, que se configura quando há uma afronta ao direito como um todo, ou seja, quando há previsão de ilicitude no instrumento penal sem que, contudo, haja um dispositivo discriminante como uma cláusula de exclusão de ilicitude, tal como estado de necessidade, legítima defesa ou exercício regular do direito, como está descrito no art. 23 do Código Penal:

---

<sup>9</sup> NUCCI, op. cit., p. 206.

<sup>10</sup> Para os fins deste Trabalho, apenas trato da corrente tripartida, não abrangendo os entendimentos das correntes: bipartida, tripartida causalista e quadripartida. Isto se deve ao fato de que estas não têm aplicação prática atualmente no ordenamento jurídico brasileiro e sua omissão não causa nebulosidade na explanação e entendimento dos argumentos aqui apresentados para defender a Constitucionalidade dos Crimes de Perigo Abstrato.

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.<sup>11</sup>

Finalmente, o elemento da culpabilidade é, como ensina Paulo Queiroz, uma conduta subjetiva em que há um juízo de reprovação que recai sobre o autor de fato típico e ilícito quando a ele era possível e exigível, concreta e razoavelmente, agir de maneira diversa na situação<sup>12</sup>. Ou seja, recai a culpa sobre o autor que, segundo o ordenamento jurídico, deveria agir seja por ação ou omissão de maneira diversa a sua conduta e.g. frear um veículo para impedir um atropelamento (ação) ou deixar de puxar o gatilho de uma arma contra uma vítima (omissão).

Antes de prosseguir, contudo, é válido mencionar duas outras correntes de conceituação de crime: a material-formal e a definatorial. A primeira surge como forma de complementar os conceitos material e formal e define o crime com a infração lesiva à Lei Penal, como explana Francesco Carrara, “a infração da lei do Estado, promulgada para proteger a segurança dos cidadãos, e que resulta de um ato externo do homem, positivo ou negativo, moralmente imputável e socialmente danoso”<sup>13</sup>. Portanto, o foco do aspecto formal recai na expressão “infração da lei estatal” e o material, no ato/conduta que causa danos à sociedade.

Já em se tratando da corrente definatorial – também chamada Teoria do Etiquetamento – temos o delito sem consistência material, cujo resultado advém dos processos de reação social e de suas construções de desvio de conduta e não da lei em si. Sendo assim, esta corrente entende que o crime é uma construção arbitrária decorrente do controle social e resultante de processos de criminalização primária, quais sejam as leis, e secundária, fazendo-se valer do sistema de justiça criminal descrito na lei penal, composto pela Polícia, o Ministério Público, juízes e Tribunais e demais órgãos criminais<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Código Penal**. op. cit., art. 23.

<sup>12</sup> QUEIROZ, op. cit. p. 186.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 182.

<sup>14</sup> Ibidem, p. 183.

## 2.2 BEM JURÍDICO PROTEGIDO

Considera-se “bem” como tudo aquilo a que se pode atribuir preço, valor, dignidade ou titularidade<sup>15</sup>. Sendo a raça humana movida por valores em sua vida cotidiana, não é de se surpreender que alguns desses bens tenham adquirido tanta relevância e essencialidade que sua proteção tenha se tornado objeto de proteção dentro do Direito e, dessa forma, tenha adquirido o status de “bem jurídico protegido”. Luís Greco traz a definição de que “bens jurídicos seriam, portanto, dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos ou para a subsistência do sistema social, nos limites de uma ordem constitucional”<sup>16</sup>.

Assim, com a finalidade de garantir a integridade dos bens e, ainda, punir todo aquele que a ele lhe cause danos; surge também a necessidade se salvaguardar os bens pela lei penal, tornando-os “bens jurídicos penais” – a pessoa e a honra, por exemplo. Portanto, entende-se que o que aufere legitimidade e fundamentação ao Direito Penal é a proteção dos valores transmitidos aos bens jurídicos inseridos no contexto do Estado Democrático de Direito.

Neste íterim, cabe ainda mencionar a diferença entre bens jurídicos individuais – de caráter personalíssimo – e bens jurídicos transindividuais – de caráter coletivo. Estes esclarecem a função dos bens jurídicos como dados fundamentais para a realização pessoal dos indivíduos e para a coletividade em que estão inseridos, limites de uma ordem constitucional<sup>17</sup>. A respeito deste tema, apresenta-se a distinção traçada por Luiz Régis Prado na obra “Curso de Direito Penal Brasileiro”:

Os bens jurídicos individuais têm como titular o indivíduo, o particular que os controla e deles dispõe conforme sua vontade. Têm caráter estritamente pessoal. Já os metaindividuais são característicos de uma titularidade de caráter não pessoal, de massa ou universal (coletiva ou difusa). Supõem um âmbito de proteção que transcende a esfera individual, sem deixar de envolver a pessoa como membro indistinto de uma comunidade. Classificam-se em institucionais (públicos ou estatais), coletivos e difusos.<sup>18</sup>

---

<sup>15</sup> ABBAGNANO, Nicola. Apud SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. p. 36.

<sup>16</sup> GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**, p. 89.

<sup>17</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>18</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. p. 124.

Por fim, importante distinguir a noção de bem jurídico e de objeto da ação, visto que esta diferença nem sempre é evidente, apesar de não se confundirem. Sendo assim, entende-se como objeto da ação aquilo sobre o que incide a conduta penalmente punível cometida pelo sujeito da infração penal; é a realidade empírica concreta – sujeita à percepção sensorial – incidente da conduta típica. Ou seja, o objeto da ação é formado “pelo ser animado ou inanimado – pessoa ou coisa (animal) – sobre o qual se realiza o movimento corporal do autor que pratica uma conduta típica no círculo dos delitos a cuja descrição pertence a um resultado tangível”<sup>19</sup>.

### 2.3 TIPOS PENAIIS: ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

Considerando a afirmação feita anteriormente de que o crime é resultado do descontentamento social com relação a uma conduta ofensiva o que culmina na vontade do Estado em tipificar tal comportamento através de leis para a efetiva proteção dos bens jurídicos, faz-se necessário determinar com clareza a matéria destas leis através de tipos penais. Estes, por sua vez, correspondem à descrição abstrata de uma conduta, trazendo uma conceituação puramente funcional com vistas a concretizar o Princípio da Reserva Legal<sup>20</sup>.

Os tipos penais são, majoritariamente, descritivos – tipo “fechado” – haja vista sua premissa de realizar um juízo de realidade e sua composição por elementos objetivos, aqueles que independem da vontade/intenção do agente para serem determinados, quais sejam: a conduta, o resultado, o nexo causal e a tipicidade. Contudo, há também o tipo “aberto” que abrange elementos normativos e subjetivos – o dolo e a culpa – que se referem à vontade/intenção do agente, ou seja, realiza um juízo de valoração. Nucci esclarece muito bem as distinções entre elemento objetivos e elementos subjetivos:

1.º) objetivos: todos aqueles que não dizem respeito à vontade do agente, embora por ela devam estar envolvidos. Estes se subdividem em: a1) descritivos: componentes do tipo passíveis de reconhecimento por juízos de realidade, isto é, captáveis pela verificação sensorial (sentidos humanos). Assim, quando se estuda o tipo penal do homicídio, verifica-se ser composto integralmente por elementos descritivos. Matar alguém não exige nenhum tipo de valoração ou interpretação, mas apenas constatação. Matar é eliminar a vida;

<sup>19</sup> NAVARRETE, 1974. Também, MAURACH; ZIPF, 1994. Apud. PRADO, op. cit., p. 118.

<sup>20</sup> NUCCI, op. cit. p. 337.

alguém é pessoa humana; a2) normativos: componentes do tipo desvendáveis por juízos de valoração, ou seja, captáveis pela verificação espiritual (sentimentos e opiniões). São os elementos mais difíceis de alcançar qualquer consenso, embora sua existência tenha justamente essa finalidade. Quando se discute, no crime de ato obsceno (art. 233), o conceito de obscenidade, sabe-se que este último termo não tem outra análise senão valorativa. A obscenidade, no cenário dos crimes contra a dignidade sexual, encontra variadas formas de visualização, motivadas por opiniões e por condições de lugar e tempo. Enfim, o elemento normativo produz um juízo de valor distante da mera descrição de algo. Podemos apontar, ainda, os juízos de valoração cultural (como a referida obscenidade nos crimes sexuais) e os juízos de valoração jurídica (como o conceito de cheque, no estelionato). Nas palavras de ROXIN, “um elemento é ‘descritivo’ quando se pode perceber sensorialmente, vale dizer, ver e tocar o objeto que designa. Neste sentido, o conceito de ‘ser humano’, ao qual se referem os tipos de homicídio, é um elemento descritivo. Pelo contrário, fala-se de um elemento ‘normativo’ quando somente existe no âmbito das representações valorativas e, por isso, somente pode ser compreendido espiritualmente. Assim ocorre com o conceito de alheio em meu segundo exemplo inicial [furto]. O fato de uma coisa ser propriedade de alguém não se pode ver, senão apenas entender-se espiritualmente conhecendo os contextos jurídicos”<sup>21</sup>;

2.º) subjetivos: todos os elementos relacionados à vontade e à intenção do agente. Denominam-se elementos subjetivos do tipo específicos, uma vez que há tipos que os possuem e outros que deles não necessitam. Determinadas figuras típicas, como o homicídio (“matar alguém”), prescindem de qualquer finalidade especial para se concretizar. Logo, no exemplo citado, pouco importa a razão pela qual A mata B; o tipo penal pode integralizar-se por completo. Entretanto, há tipos penais que demandam, expressamente, finalidades específicas por parte do agente; do contrário, não se realizam. Só se pode falar em prevaricação (art. 319) caso o funcionário público deixe de praticar ou retarde o ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Aí está o elemento subjetivo do tipo específico da prevaricação. Se não estiver presente, pode-se falar de mera falta funcional.<sup>22</sup>

Portanto, tomando como exemplo o art. 155, do Código Penal: “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”<sup>23</sup>, temos como elementos objetivos a ação “subtrair coisa alheia móvel” (o que) e como elementos subjetivos a intenção “para si ou para outrem” (para quem). Note-se, contudo, que o tipo penal não tem o condão de criar uma conduta, apenas tem o condão de valorá-la e transformá-la em crime<sup>24</sup>.

<sup>21</sup> ROXIN, Claus. **La teoría del delito en la discusión actual**. Apud. NUCCI, op. cit. p. 338.

<sup>22</sup> NUCCI, op. cit. p. 338.

<sup>23</sup> Presidência da República. **Lei de introdução do Código Penal**. op. cit., art. 155.

<sup>24</sup> NUCCI, op. cit. p. 337.

Mirabete e Fabbrini defendem, em “Manual de Direito Penal”, que a conduta corresponde ao comportamento humano que visa a atingir um fim e manifesta essa vontade, não havendo repercussão se a vontade é livre ou se o resultado era intendido. A averiguação da existência da conduta é essencial para que se possa prosseguir para a análise da existência do resultado para que o crime seja real, qual seja a lesão ou perigo de lesão a bem jurídico-penal protegido<sup>25</sup>.

Em seguida, há de se averiguar o nexo de causalidade, que corresponde a uma conexão entre conduta e resultado. Esta averiguação é realizada através de um método de eliminação e se considerará causa todo evento que não pode ser suprimido sem que afete o resultado da conduta, sendo elemento subjetivo – dolo ou culpa – do fato típico um limitador para esta análise, partindo do princípio de que o resultado era a intenção do agente ao ter dado causa ou não ter agido de forma a impedir o resultado quando lhe era exigível que o fizesse em determinada situação.

Por fim, a análise da tipicidade do fato típico é realizada a partir da observação da adequação do fato ao tipo penal. A tipicidade é, portanto “o fenômeno representado pela confluência entre o fato ocorrido do mundo real e o fato previsto no mundo abstrato das normas”<sup>26</sup>. Pode ser, ainda, a chamada *tipicidade por extensão* que aplica, em consonância, um tipo penal incriminador – localizado na Parte Especial do Código Penal – e uma norma de extensão – localizada na Parte Geral – visando a construção da tipicidade por uma assimilação de determinado delito<sup>27</sup>.

Portanto, o que define a tipicidade é a adequação perfeita do fato ao tipo penal incriminador – o chamado modelo da conduta proibida. Entende-se, dessa forma, que o tipo penal é um modelo afirmativo, mas a norma penal nele contida é justamente o oposto, pois determina aquilo que não se deve praticar, isto configura uma antinormatividade. Esta, por sua vez, não se confunde com a antijuridicidade, que diz respeito à contrariedade do fato típico ao ordenamento jurídico – portanto, a ilicitude<sup>28</sup>. Cláudio Brandão sintetiza bem a discussão sobre esse tema na obra “Tipicidade Penal”, ao dizer que

a averiguação da tipicidade, portanto, não é conhecida com a contradição da conduta com o ordenamento jurídico, que é a antijuridicidade, mas com a contradição da norma proibitiva, isto é,

---

<sup>25</sup> MIRABETE, Julio. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. pp. 88 e 89.

<sup>26</sup> NUCCI, op. cit. p. 348.

<sup>27</sup> Ibidem, p. 349.

<sup>28</sup> Ibidem, p. 349.

com a antinormatividade. A antinormatividade é plenamente concretizada com a realização de uma conduta que se amolde a um tipo penal, pois toda conduta amoldada àquela viola a norma que logicamente se extrai da sua definição legal.<sup>29</sup>

Assim, a tipicidade é a adequação perfeita do fato ao tipo penal, a antinormatividade é a contradição do tipo penal com a norma proibitiva e antijuridicidade é a contradição do fato penal com o ordenamento jurídico.

## 2.4 CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES

A classificação dos crimes se mostra imprescindível para o estudo e aplicação do Direito Penal, pois facilita o entendimento das normas de aplicabilidade genérica e diferenciá-las daquelas contidas na Parte Especial do Código Penal. Garante-se, dessa maneira, um entendimento mais homogêneo do Direito, sem muito espaço para a imaginação e para criações que poderiam comprometer a integridade das normas. Neste sentido, leciona Magalhães Noronha que

a classificação sistemática dos delitos é um dos mais sólidos elementos com que pode contar a hermenêutica. Sem ela, o intérprete mover-se-ia com indecisão e incerteza, na busca do bem tutelado, objeto da interpretação finalística ou teleológica, de todas a mais importante.<sup>30</sup>

Assim, pode-se classificar<sup>31</sup> os crimes como:

- a) comuns ou próprios – crimes que podem ser cometidos por qualquer pessoa ou por pessoa qualificada, respectivamente;
- b) de mão própria – crimes cometidos por sujeito ativo qualificado, direta e pessoalmente;
- c) instantâneos ou permanentes – crimes consumados numa linha do tempo determinada ou crimes que podem se prolongar pelo tempo mesmo após da consumação da conduta típica, respectivamente;

---

<sup>29</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal. Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. p. 61.

<sup>30</sup> NORONHA, Magalhães. Apud. NUCCI, op. cit., p. 319.

<sup>31</sup> NUCCI, op. cit., pp. 334 e 335.

- d) instantâneos de efeito permanente – crimes instantâneos cujos efeitos se prolongam no tempo, aparentando serem permanentes;
- e) comissivos ou omissivos – crimes que se consumam com a ação ou com a omissão, respectivamente. Podem, ainda, ser comissivos por omissão ou omissivos por comissão;
- f) de atividade ou de resultado – crimes consumados por mera conduta ou por resultado naturalístico, respectivamente;
- g) de dano ou de perigo – crimes consumados por lesão visível ao bem ou por potencialidade de dano, respectivamente;
- h) unissubjetivos ou plurissubjetivos – crimes cometidos por apenas um agente ou que precisam necessariamente de mais de um agente para serem cometidos, respectivamente;
- i) simples ou complexos – crimes compostos por uma única conduta punível ou por múltiplas, respectivamente;
- j) progressivos ou de progressão criminosa – crimes que, para atingir o resultado, passam por outro delito ou crimes que passam de um delito menor para um maior, por vontade do agente, respectivamente;
- k) habituais – crimes compostos por um conjunto de condutas típicas que denotam um estilo de vida do agente;
- l) unissubsistente ou plurissubsistente – crimes concluídos em ato único ou que exigem uma série de atos, respectivamente;
- m) de forma livre ou de forma vinculada – crimes praticados sem forma especial ou crimes que exigem a sucessão dos atos previstos em seu tipo penal, respectivamente;
- n) vagos – crimes sem sujeito passivo determinado, sendo, portanto, a sociedade;
- o) remetidos – crimes que se referem a outro tipo penal para sua configuração;
- p) condicionados – crimes cuja consumação está condicionada a uma condição;
- q) de atentado – crimes consumados por mera tentativa;
- r) militares próprios ou impróprios – crimes que só podem ser consumados por militares ou que podem ser consumados tanto por militares quanto por civis (dependendo da situação), respectivamente;
- s) políticos – crimes que põem em risco o Estado Democrático de Direito anteriormente previstos na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), revogada pela Lei nº 14.197, de 1º setembro de 2021.

### 3 DOS CRIMES DE DANO E DE PERIGO<sup>32</sup>

#### 3.1 DANO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, os fundamentos do Estado Democrático de direito, dentre eles, a dignidade da pessoa humana. Como forma de assegurar este fundamento, encontramos, já no supramencionado artigo 5º, em seu inciso X, não apenas a garantia do Princípio da Igualdade, como também a garantia da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, honra e da imagem; constituem, portanto, bens jurídicos constitucionalmente protegidos, como se lê:

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

**Parágrafo único.** Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

**X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;** (Grifo nosso)<sup>33</sup>

Como já brevemente citado no capítulo anterior, os crimes de dano são aqueles consumados por lesão visível ao bem jurídico tutelado, causando-lhe destruição, inutilização ou deterioração, nos termos do art. 163, do Código Penal, que define, também, qualificadoras para o dano:

**Art. 163** - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

<sup>32</sup> Ambos, dano e perigo de dano, são espécies de ofensa penal dentro de uma gama de outras espécies. Para os fins deste trabalho, trata-se apenas destas duas já aplicadas no contexto de crime, a fim de não fugir ao foco da pesquisa.

<sup>33</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Arts. 1º e 5º, X.

**Dano qualificado**

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.<sup>34</sup>

Dessa forma, entende-se por destruição quando o bem perde sua individualidade, ainda que subsista materialmente, pois não é possível recuperá-lo ou restituí-lo a seu estado original. A inutilização consiste na diminuição ou prejuízo no estado original da coisa, temporariamente, significa dizer que, apesar de ainda existir o bem, sua utilidade foi reduzida. Já a deterioração consiste na ruína do bem, que, não obstante exista material, teve valor econômico e finalidade anulados<sup>35</sup>.

Neste íterim, é pertinente citar, ainda, a definição prevista pelo Código Civil, que, apesar de não possuir uma natureza sancionadora, tem uma função indenizatória e esclarece muito bem o que viria a ser o dano à coisa alheia – dano na esfera material – e os tipos de dano contra a personalidade e contra a integridade física – danos nas esferas moral e estética. A esse respeito, temos os artigos 186, 187, 927, 948 e 949:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

**Parágrafo único.** Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Art. 948.** No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

<sup>34</sup> BRASIL. **Código Penal**. op. cit. art. 163.

<sup>35</sup> PRADO op. cit., p. 663.

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

**Art. 949.** No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Segundo Adriano de Cupis<sup>36</sup>, a estrutura do dano é constituída por dois elementos: (1) o elemento material ou substancial representado pelo fato físico (considerado em seu aspecto dinâmico ou estático); e (2) o elemento formal decorrente da indicação do elemento material na norma jurídica. Portanto, a noção de dano jurídico será entendida como uma valoração – expressa ou implícita – do Direito a respeito de um determinado fenômeno danoso, por isso há a dificuldade em sua compreensão exata diante da modificação contínua das hipóteses de danos como se depende da análise da base legislativa, doutrina e jurisprudência; visto que sua interpretação e aplicação evolui constantemente.

Neste íterim, assim como o crime, não é o dano um fenômeno pré-jurídico, nem decorrente da teoria geral, mas sim normativa, resultado da interpretação e aplicação das normas jurídicas em situações concretas.

### 3.2 PERIGO DE DANO

Ao contrário da classificação dos crimes de dano que não encontra divergências aparentes na doutrina quanto sua propriedade de aplicação, a classificação dos crimes de perigo de dano é palco para diversas disputas de entendimentos dos doutrinadores do Direito, no que diz respeito à própria caracterização do “perigo de dano” como ofensa. Dessa forma, surge uma discussão bastante plural.

Vicenzo Manzini, defende que a ideia de “perigo de dano” é, em si, uma abstração e por isso não é próprio haver sequer distinção entre perigo concreto e abstrato. Já Francesco Antolisei<sup>37</sup>, segue uma linha diferente e defende que, assim como o é possível a probabilidade de concretude de um evento, o perigo de dano é, também, sempre concreto em um sentido “mental”<sup>38</sup>.

---

<sup>36</sup> DE CUPIS, Adriano. *Il danno*. p. 8

<sup>37</sup> ANTOLISEI, Francesco. *L'azione e L'evento Nel Reato*. p. 143.

<sup>38</sup> BAIGÚN, David. *Los Delitos de Peligro y La Prueba Del Dolo*. p. 35.

Por outro lado, Eugênio Raúl Zaffaroni, defende a existência tanto do perigo concreto quanto do abstrato e leciona que “todos os perigos são ‘concretos’ e todos os perigos são abstratos, segundo o ponto de vista que se adote: *ex ante* [de antemão] são todos concretos, *ex post* [posteriormente] são todos abstratos”<sup>39</sup>.

Independente de quaisquer divergências doutrinárias, é fato que o perigo existe não obstante a maneira como é tratado<sup>40</sup>. O que importa, para o Direito, é definir quais condutas perigosas são de seu interesse ao ponto de tipificá-las; estas serão, portanto, normativamente consideradas de perigo. Quanto à conceituação de “perigo”, a doutrina indica três teorias:

- a) a teoria subjetiva – representada por Finger, Janka e Von Buri – defende que o perigo não existe objetiva e concretamente, é um fruto da imaginação derivado da ignorância e medo do homem<sup>41</sup>;
- b) a teoria objetiva – representada por Binding, Carnelutti, Floria, Hälschner, Jannitti de Guyanga, Madureira de Pinho, Maggiore, Merkel, Ranieri, Von Kries e Von Liszt – também defende que o perigo é ente da imaginação, mas entende que é concreto e faz parte da construção da realidade; e
- c) a teoria intermediária – defendida por Oppenheim – concilia os entendimentos anteriores e conclui que o perigo é concomitante mente subjetivo e objetivo, pois existe como realidade o que o torna perceptível<sup>42</sup>.

Diante disso, cabe mencionar a visão de Miguel Reale que sintetiza bem essas teorias ao definir o perigo como “a aptidão, a idoneidade de um fenômeno de ser causa de dano, ou seja, é a modificação de um estado verificado no mundo exterior com a potencialidade de produzir a perda ou diminuição de um bem, o sacrifício ou a restrição de um interesse”<sup>43</sup>.

Apresentada discussão a respeito da ofensa de perigo de dano. Pode-se, finalmente, partir para a conceituação dos crimes de perigo de dano. São aqueles que expõem o bem jurídico penalmente tutelado a perigo de lesão, inclusive dos

---

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Tratado de Derecho Penal**. 2011. p. 259.

<sup>40</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**, 2003, p. 52.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 53.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 54.

<sup>43</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 56

exemplos trazidos pelo supracitado artigo 163, *caput*, do Código Penal; sendo atribuída a esta turbação uma pena. Ensina Luzón Peña<sup>44</sup> que tais delitos se consumam sem que haja lesão de fato, havendo uma antecipação das barreiras penais para impedir maiores danos (ou danos concretos). Contudo, essa “proteção antecipada” é resguardada por lei, já que o ordenamento traz a tipificação de condutas imprudentes – dolosas – que por si só não causam danos a um bem alheio.

A respeito do conceito de crimes de perigo, Rogério Grego diz que

crimes de perigo, que podem ser subdivididos em perigo abstrato e perigo concreto, constituem uma antecipação da punição levada a efeito pelo legislador, a fim de que o mal maior, consubstanciado no dano, seja evitado. Assim, podemos dizer que, punindo-se um comportamento entendido como perigoso, procura-se evitar a ocorrência do dano.<sup>45</sup>

Feita essa explanação, é apropriado partir para as definições de crimes de perigo concreto e abstrato a seguir.

### 3.2.1 Crimes de perigo concreto

A caracterização dos crimes de perigo concreto depende, necessariamente, da comprovação de situação de perigo ao bem jurídico tutelado<sup>46</sup> e sua punição se deve ao fato de "o legislador querer, sem dúvida, proteger determinado bem jurídico e pode fazê-lo porque considera que o pôr em perigo é elemento bastante para justificar uma pena criminal"<sup>47</sup>.

Assim como os delitos de lesão, os crimes de perigo concreto também são de resultado, contudo, a verificação se dá por critérios diferentes, visto os de lesão apresentam um resultado lesivo de dano enquanto os de perigo apresentam um resultado de perigo de criação de resultado de dano. Neste ponto, remete-se à

---

<sup>44</sup> LUZÓN PEÑA, Diego Manuel. **Curso de Derecho Penal, Parte General I**. Apud. CALLEGARI, André Luís. **Delitos de perigo concreto e delitos de perigo abstrato – Algumas considerações sobre a contravenção prevista no artigo 34**. 1998. p. 504-508.

<sup>45</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 2009. p.196.

<sup>46</sup> FERRAZ, Denise Nóbrega. **Crimes de Perigo Abstrato: A tutela dos bens jurídicos supra-individuais no direito penal moderno**. 2006. p. 41.

<sup>47</sup> COSTA, José Francisco de Faria. **O perigo em direito penal**. Apud. ROMERO, Diego. **Reflexões sobre os Crimes de Perigo Abstrato**. Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, 2006, p. 53

supracitada passagem de Zaffaroni<sup>48</sup> culminada com os ensinamentos de Angioni que parte do princípio de que o juízo dos crimes de perigo deve ser feito a partir da avaliação de três etapas: o momento da conduta típica, o momento do resultado de perigo e o momento do processo penal<sup>49</sup>. Dessa forma, quando a análise é anterior ao processo penal, é *ex ante*, e quando é posterior, é *ex post*.

Isto posto, questiona-se quais elementos caracterizam um crime de perigo concreto. A este respeito, Diego Romero ensina que

para a caracterização dos crimes de perigo concreto faz-se necessário a coexistência de no mínimo três situações, a saber: *primeiramente*, é fundamental existir um objeto tutelado que entre no âmbito de conhecimento e volição daquele que pratica determinada ação que acaba expondo tal objeto a perigo de dano; em *segundo lugar*, esta ação realizada deve criar real e individual perigo de dano ao objeto da ação; e em *terceiro lugar*, do ponto de vista do bem jurídico, esta exposição concreta a perigo traduz-se em uma situação em que, apresenta-se provável a causação de uma lesão, que não pode ser evitada de forma alguma.<sup>50</sup>

Neste ínterim, os crimes de perigo concreto, de maneira geral, caracterizam-se pela obrigatoriedade de constatação do perigo caso a caso e, geralmente, têm o perigo apontado no tipo. Há certos casos em que, ainda que o perigo não esteja claro no tipo – restando impreciso/aberto – não se poderá configurar crime de perigo abstrato. Quer isso dizer que, ausente a taxatividade, dever-se-á considerar a infração penal como sendo de perigo concreto, para que haja adequação às exigências constitucionais, e para que a legitimidade seja mantida.

### 3.2.2 Crimes de perigo abstrato

Os crimes de perigo abstrato – ou presumido – são, por sua vez, aqueles cujo perigo está impregnado na conduta e é presumindo ser de direito e por direito (*juris et de jure*), segundo a melhor doutrina. Eles exigem a comprovação da situação em que o bem jurídico protegido esteve em perigo.

<sup>48</sup> “todos os perigos são ‘concretos’ e todos os perigos são abstratos, segundo o ponto de vista que se adote: *ex ante* são todos concretos, *ex post* são todos abstratos” (ZAFFARONI, 2011).

<sup>49</sup> ANGIONI, Francesco. *Il pericolo concreto come elemento della fattispecie penale – La struttura oggettiva*. In: FERRAZ, Denise Nóbrega. op. cit., p. 41.

<sup>50</sup> ROMERO, Diego. Reflexões sobre os Crimes de Perigo Abstrato. *Revista IOB Direito Penal e Processual Penal*, 2006, p. 54.

Diferentemente dos crimes de perigo concreto, não se exige a comprovação do perigo real para sua configuração, pois este é presumido pela norma. Basta a conduta inerentemente periculosa. Ademais, sua punição não está condicionada ao resultado danoso ao bem jurídico-penal, nem a exposição deste a perigo concreto. Na técnica de tipificação dos crimes de perigo abstrato, há de se observar a necessidade que decorre da natureza de cada bem jurídico, ou seja, as figuras delituosas assim tipificadas devem atender ao reclamo de tutela baseado na lesividade que a ação encerra, em razão da inerência do perigo que guarda em si<sup>51</sup>.

São crimes de perigo abstrato: a condução de automóveis sob a influência de determinada concentração de álcool ou psicotrópicos, o porte ilegal de arma, o tráfico de drogas e entorpecentes, entre outros.

Afirma Miguel Reale Júnior, na obra “Problemas Penais Concretos” que “na construção do modelo típico dos crimes de perigo abstrato, o legislador, adstrito à realidade e à experiência, torna puníveis condutas que, necessariamente, atendida a natureza das coisas, trazem ínsito um perigo ao bem objeto da tutela”<sup>52</sup>.

Busca-se com essa classificação de crime, alcançar uma sensação de segurança social através do impedimento do delito passível de lesão a um bem tutelado antes mesmo que ele ocorra. Com base nisto, Günther Jakobs discursa que as condutas punidas pela classificação do perigo abstrato são aquelas que apresentam risco à ordem pública e que ferem o direito à segurança, como se vê:

o legislador costuma concretizar centralmente os postuladores normativos, e o faz de tal modo que ele mesmo descreve – também sem mencionar de modo algum o resultado desejado da ação – a configuração dos comportamentos contrários à norma e com isso, o que vai se produzir descentralizadamente fica reduzido à simples de em que caso se dá tal configuração de comportamento. Assim, a lei proíbe coisas muito diferentes, desde o falso testemunho até a condução de veículo sob a influência de bebidas alcoólicas, e o faz também quando o indivíduo não vê resultado perigoso de seu comportamento, e quiçá, tampouco poderia vê-lo: nesses crimes de perigo abstrato, o tipo de comportamento se define como não permitido por si mesmo, é dizer, centralizadamente, sem atender a especialidades não centrais.<sup>53</sup>

---

<sup>51</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da, op. cit., p. 73.

<sup>52</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Problemas Penais Concretos**. 1997. p. 66.

<sup>53</sup> JAKOBS, Günther. **Sociedade, norma e pessoal**: teoria de um direito penal funcional. p. 27.

Em se tratando de crime de perigo abstrato, o perigo deve ser ínsito na conduta, entretanto o legislador pode empreender, de forma equívoca, tipificações distantes do bom senso e a natureza da conduta criando um modelo de perigo abstrato de forma artificial, um tipo de perigo que não é inerente à conduta no plano real<sup>54</sup>. Portanto, os crimes de perigo abstrato, devem manter uma presunção absoluta, quando da sua tipificação adequada<sup>55</sup>.

Alguns penalistas distinguem os crimes de perigo abstrato e presumido, considerando-os como equívocos. Para Ferrando Mantovani, por exemplo, nos crimes de perigo abstrato, o perigo é ínsito na conduta de acordo com uma experiência, cabendo ao juiz adequar a conduta ao tipo, enquanto nos de perigo presumido, o perigo não é ínsito na conduta, mas presume-se o *juris et de jure*, não cabendo prova em contrário. Ainda, Mantovani afirma que não se pode ter o controle das condições que os crimes de perigo abstrato podem provocar em um evento lesivo, já nos de perigo presumido é possível um controle, como exemplo a conduta de atravessar em sinal de trânsito vermelho, que é válida mesmo que a estrada de um cruzamento esteja deserta<sup>56</sup>.

Todavia, esta teoria não se sustenta pois o ordenamento pátrio utiliza os termos “abstrato” e “presumido” sinônimos e em direta oposição ao crime de perigo concreto. Além disso, admitir essa distinção é aceitar o “crime de perigo presumido” como inconstitucional pela ausência de perigo ínsito na conduta. Admitir essa ideia é, portanto, infrutífera pois atribui um caráter superior “de direito e por direito” sem que haja adequação de fato deste conceito ao direito, mantendo o crime de perigo abstrato com uma conceituação e aplicabilidade praticamente intactas.

### 3.3 DO PRINCÍPIO DA LESIVIDADE OU OFENSIVIDADE

O Princípio da Ofensividade é um apêndice do Princípio da Intervenção Mínima<sup>57</sup> e, em razão deste, emprega que apenas as lesões efetivas ou perigo de

---

<sup>54</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha Da. Op. cit. p. 78.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 79.

<sup>56</sup> Ibidem, p. 74.

<sup>57</sup> “o princípio constitucional implícito da intervenção mínima significa que o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (*prima ratio*) do legislador para compor os conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes”. (NUCCI, op. cit., p.153)

dano concreto aos bens jurídicos penalmente protegidos devem ser objeto de sanção<sup>58</sup>. Devido ao caráter de *ultima ratio legis* do Direito Penal, “a intervenção da lei penal só poderá ocorrer quando for absolutamente necessária para a sobrevivência da comunidade”<sup>59</sup>. A respeito da subsidiariedade o Direito Penal o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RHC nº 89.624/RS:

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. FURTO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM JURIDICAMENTE PROTEGIDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL MILITAR.** 1. Os bens subtraídos pelo Paciente não resultaram em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por [consequência], torna atípico o fato denunciado. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Recorrente. **Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos.** 2. Recurso provido. (RHC 89.624/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 07/12/2006) (Grifo nosso)

Tem-se, dessa forma, que o Direito Penal tem natureza subsidiária e fragmentária e deve ser a última instância na proteção dos bens jurídicos, acionada, somente, quando as sanções dos demais ramos do direito restarem insuficientes para garantir dita proteção. Neste sentido, Guilherme Nucci defende a presença da ofensividade na determinação do fato penal incriminador, com vistas a manter intacta a intervenção mínima:

a ofensividade ou lesividade deve estar presente no contexto do tipo penal incriminador, para validá-lo, legitimá-lo, sob pena de se esgotar o direito penal em situações inócuas e sem propósito, especialmente quando se contrasta a conduta praticada com o tipo de sanção para ela prevista como regra, ou seja, a pena privativa de liberdade.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> NUCCI, op. cit., 153. Também, TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**, 2015, pp. 10 e 11.

<sup>59</sup> PRADO, op. cit., p. 47.

<sup>60</sup> NUCCI, op. cit., p. 117.

De modo geral, pode-se descrever que é punível toda conduta legiferante ou que ponha em risco bens alheios, quer sejam particulares ou públicos. Não se inclui nesta tutela, portanto, a automutilação, a tentativa de suicídio, a depredação de veículo próprio, entre outros, visto que estas condutas não ultrapassam a esfera de bens do autor, dessa forma, não causam danos a bens de terceiros.

Cezar Roberto Bitencourt entende que o Princípio da Ofensividade tem uma dupla função no Estado Democrático de Direito:

a) *função político-criminal* — esta função tem caráter preventivo-informativo, na medida em que se manifesta nos momentos que antecedem a elaboração dos diplomas legislativo-criminais; b) *função interpretativa ou dogmática* — esta finalidade manifesta-se a posteriori, isto é, quando surge a oportunidade de operacionalizar-se o Direito Penal, no momento em que se deve aplicar, *in concreto*, a norma penal elaborada.<sup>61</sup>

Nesse sentido Rogério Greco, em seu “Curso de Direito Penal – Parte Geral, citando Nilo Batista, em sua “Introdução crítica ao direito penal brasileiro”, p. 92-94, leciona a respeito de quatro principais funções do Princípio da Lesividade, e elabora que:

O princípio da lesividade, cuja origem se atribui ao período iluminista, que por intermédio do movimento de secularização procurou desfazer a confusão que havia entre o direito e a moral, possui, no escólio de Nilo Batista, quatro principais funções, a saber: a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetem qualquer bem jurídico.<sup>62</sup>

Dessa forma, o Princípio da Lesividade pretende impedir a sanção à autolesão, à conduta que não afete terceiros, às condições existenciais e às condutas lesivas que não causam danos ao bem jurídico penalmente protegido.

Cite-se, também, os Princípios da Presunção de Inocência e da Culpabilidade. Este, assegura a não punição do indivíduo que age sem dolo ou culpa, pois ninguém deve responder por um resultado imprevisível. Aquele, assegura,

---

<sup>61</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal, vol. 1: parte geral**. Ed. 27ª. São Paulo: Saraiva. 2021. p. 31.

<sup>62</sup> GRECO, 2009, op. cit., p. 53.

justamente, que ninguém poderá ser considerado culpado sem que antes seja comprovada sua culpa.

Dentre os diversos princípios que compõem o estudo do Direito Penal, o Princípio da Lesividade ou Ofensividade é, indubitavelmente, um dos mais pertinentes para o tema tratado neste Trabalho a respeito d'A Constitucionalidade da Tipificação dos Crimes de Perigo Abstrato com Foco na Embriaguez ao Volante, visto que neste ponto surgem controvérsias quanto à tipificação dos crimes de perigo abstrato, em razão da aparente discordância com o Princípio da Intervenção Mínima.

### 3.4 DA CONSTITUCIONALIDADE DOS CRIMES DE PERIGO ABSTRATO

Podemos, enfim, adentrar na primeira parte do foco deste Trabalho de Conclusão que é a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. Este tema é considerado por alguns autores como uma das discussões de maior repercussão nos últimos anos, Pierpaolo Bottini<sup>63</sup> sendo um deles. No epicentro dessa discussão encontram-se, basicamente, dois grupos com entendimentos paralelamente opostos, são eles: a) os que consideram os crimes abstratos inconstitucionais; e b) os que defendem sua constitucionalidade.

Apesar de este trabalho se comprometer a provar a constitucionalidade da tipificação dos crimes de perigo abstrato, a seguir são apresentados alguns argumentos válidos que parte da doutrina que os consideram inconstitucionais utilizam para embasar suas opiniões e estudos. Visto que toda boa pesquisa acadêmica apresenta os pontos necessários tanto para corroborar quanto para questionar o ponto que está tentando ser provado, a seguir trataremos inicialmente dos argumentos em favor da inconstitucionalidade, inspirado no Processo Penal em que a acusação é feita antes da defesa.

#### *a) Inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato*

Num primeiro momento trataremos do grupo que considera a tipificação dos crimes de perigo abstrato como uma medida inconstitucional *in totum*. Os escritores que compartilham desse entendimento tomam como base o argumento de que os

---

<sup>63</sup> BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta**. 2012

crimes de perigo abstrato são de mera conduta e, por isso, a sua tipificação significa uma afronta aos Princípio da Lesividade e da Intervenção Mínima.

Uma afronta ao Princípio da Lesividade pois ele defende que não pode haver crime sem que haja lesão real ou, no mínimo, perigo de lesão ao bem jurídico penal tutelado no caso concreto.

Portanto, seguindo o entendimento de que o crime de perigo abstrato se caracteriza pela mera presunção de lesão ou de perigo de lesão ao bem jurídico tutelado haveria, assim, desrespeito ao Princípio da Lesividade ou Ofensividade<sup>64</sup>. Ainda neste ponto, um outro argumento utilizado pelos defensores da inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato é o de que haveria uma hierarquia constitucional em favor do Princípio<sup>65</sup>. Assim entente Oscar Emilio Sarrule:

As proibições penais somente se justificam quando se referem a condutas que afetem gravemente a direitos de terceiros; como consequência, não podem ser concebidas como respostas puramente éticas aos problemas que se apresentam senão como mecanismos de uso inevitável para que sejam assegurados os pactos que sustentam o ordenamento normativo, quando não existe outro modo de resolver o conflito.<sup>66</sup>

Já a afronta ao Princípio da Intervenção Mínima surge com base na máxima do Direito Penal como um ramo de aplicação subsidiária aos demais ramos do direito quando suas ações não forem capazes de, por si sós, garantir a proteção do bem jurídico é a chamada *ultima ratio legis*. A este respeito, discorre Celso Delmanto:

Quanto aos crimes de perigo abstrato, entendemos que em um Estado Democrático de Direito são eles de questionável constitucionalidade, em face dos postulados constitucionais da intervenção mínima, da ofensividade e da proporcionalidade ou razoabilidade entre a conduta e a resposta penal (ínsitos ao conceito de *substantive due process of law*). Verifica-se, assim, que a mera subsunção do fato ao tipo penal – antijuricidade formal – não basta à caracterização devendo-se sempre indagar acerca da antijuricidade material, a qual exige efetiva lesão ou ameaça concreta de lesão ao bem juridicamente protegido, requisitos esses que constituem verdadeiro pressuposto para a caracterização do injusto penal. (DELMANTO, 2007<sup>67</sup>)

---

<sup>64</sup> GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. 2011, pag. 75.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 76.

<sup>66</sup> SARRULE, **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolocionismo o justification)**. 1998, p. 98. In: GRECO, **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, 2009, p. 53.

<sup>67</sup> DELMANTO. **Código Penal Comentado**, 2007, p. 43.

Bitencourt também apresenta entendimento similar, vejamos:

São inconstitucionais todos os crimes de perigo abstrato, pois, no âmbito do direito penal de um estado democrático de direito, somente se admite a existência de infração penal quando há efetivo, real e concreto perigo de lesão a um bem jurídico determinado.<sup>68</sup>

Outro argumento é o entendimento de que o bem jurídico-penal deve respaldar sua dignidade penal na Constituição é, hoje, amplamente aceito. Assim, dois problemas que surgem devem ser levados em conta imediatamente: o primeiro é que nem todos os bens ou valores constitucionais precisam ser protegidos pelo direito penal e o segundo é que nem todo bem ou valor constitucional é explícito<sup>69</sup>. Neste sentido, Maurício Borba entende que tutelam-se

por meio dos crimes de perigo presumido, bens jurídicos que [poderiam] ser protegidos com muito mais eficácia através de outros ramos do Direito, como o Direito Administrativo, o Direito Tributário e o Direito Civil. O Direito penal mostra-se inadequado e lento para oferecer uma proteção adequada a estes bens e, por outro lado, não pode ser utilizado como mera função simbólica, satisfazendo os anseios da sociedade pela tutela de bens jurídicos [recém-criados] ou recém valorados. Incompatível, portanto, com o princípio da intervenção mínima.<sup>70</sup>

Dessa forma, o bem jurídico terá sempre como referencial a Constituição, pois é inaceitável um direito penal que pretende atuar em desrespeito aos preceitos constitucionais. Neste entendimento, pois, os bens jurídicos tutelados devem guardar dignidade penal e só são bens jurídico-penais os constitucionalmente relevantes.

#### *b) Constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato*

Expostas as críticas à constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, pretende-se, a seguir, rebater os argumentos apresentados através da doutrina e jurisprudência que consideram constitucionais tais crimes.

---

<sup>68</sup> BITENCOURT. **Tratado de Direito Penal** – Parte Geral. 2004. p. 23

<sup>69</sup> SILVA, op. cit, p. 84.

<sup>70</sup> BORBA, Maurício. **A inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato**. In: LUZ, Renata Carvalho Derzié. **A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato**: a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada com base na jurisprudência do STJ e do STF. 2012, p. 3 de 6.

Em se tratando da primeira crítica apresentada que diz respeito à afronta ao Princípio da Ofensividade ou Lesividade. Tem-se que é prerrogativa e base do Direito Penal a proteção do bem jurídico-penal tutelado, cuja lesão ou perigo de lesão ocasiona a consumação de crime de dano ou de perigo de dano. Dessa forma sendo o crime de perigo abstrato caracterizado pela presença de perigo de dano no caso concreto a um bem jurídico-penal tutelado, não há invasão desta conceituação ao Princípio da Ofensividade.

Ademais o próprio ordenamento jurídico traz tipificações de tipos de crime de perigo abstrato, portanto, também não fere a máxima latina “*Nullum crimen, nulla poena, sine praevia lege*”, descrita, também no supracitado Princípio da Anterioridade, presente no artigo 5º, XXXIX, da CF/88, que diz que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Quanto à argumentação da hierarquia constitucional, pode-se rebater, com veemência, que não é racional subjugar de tal forma os crimes de perigo abstrato, visto que estes encontram apoio no ordenamento jurídico brasileiro, têm entendimento favorável sumulado e inclusive um de seus exemplos – crime de tráfico de entorpecentes – é equiparado ao um crime hediondo. Ao passo em que o Princípio da Ofensividade é implícito ao ordenamento, ou seja, não passa de uma interpretação do diploma penal – o que não retira seu mérito e importância, mas certamente não o deixa páreo na discussão contra os crimes descritos em lei.

Quanto à crítica do Princípio da Intervenção Mínima, pode-se responder no sentido de que as normas tipificadoras de crimes de perigo abstrato não restringem ao Direito Penal a tutela dos bens protegidos, apenas reforçam o Princípio da Subsidiariedade de que na ausência de outros diplomas legais, cabe a tutela do bem ao crivo penal. Especialmente no que diz respeito ao foco deste tema, a embriaguez ao volante está descrita no Código de Trânsito Brasileiro, não no Código Penal.

No mesmo sentido pode-se responder à última crítica quanto a valoração dos bens jurídicos que deve ser feita de acordo com o caso concreto e com a importância atribuída a esses bens pela sociedade. Dessa forma, não se pode considerar uma ofensa ao princípio da Intervenção Mínima o ato de o Código Penal defender que é um crime de perigo abstrato o porte ilegal de arma de fogo, por exemplo, visto que o bem jurídico que visa proteger é, na esfera transindividual, a incolumidade pública e, numa esfera mais individual, a incolumidade física. Além

disso, também está se buscando evitar os danos meramente patrimoniais a bens jurídicos tutelados quer sejam públicos ou privados.

A respeito da crítica quanto à relevância dos bens jurídicos, defende-se, assim como Faria Costa<sup>71</sup>, que a Constituição não exaure a listagem de bens jurídicos constitucionalmente relevantes. Ela tem, portanto, caráter fragmentário e não tem a pretensão de classificar todos os bens. Ângelo Roberto Ilha da Silva<sup>72</sup> prega que

os bens jurídico-penais deverão estar pressupostos na Constituição, quando expressamente consagrados (de forma positiva e impositiva), ou dela deduzidos mediante uma análise sistemática e teleológica, ou seja, excluindo-se as vedações impostas a certas incriminações, explícitas ou implícitas, e averiguando-se se a tutela de determinado bem não se põe em conflito com os valores que a Carta Política visa a [afirmar] e resguardar, ou melhor, contribui-se para uma implementação efetiva dos valores constitucionais<sup>73</sup>

E prossegue defendendo que

há que se averiguar se o bem que se pretende tutelar consiste em meio necessário à tutela de bens fundamentais manifestos do ponto de vista da Constituição. Assim, *v.g.*, em casos como os das Constituições alemã e italiana, que, em decorrência do momento histórico em que foram promulgadas, não consagram o meio ambiente como valor constitucional, é de se fazer uma interpretação teleológica no sentido de que o ambiente constitui *conditio sine qua non* para a observância humana, e coloca-se como meio necessário à tutela da vida humana, como valor patrimonial<sup>74</sup>

Portanto, a existência dos crimes de perigo abstrato se justifica em razão da política criminal, cabe ao legislador decidir sobre a criminalização de determinadas condutas lesivas, mesmo que não produzam risco efetivo ou danos. Não importa, portanto, o resultado. Assim entende esta autora, em concordância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e de Superior Tribunal de Justiça.

---

<sup>71</sup> COSTA, José Francisco Faria. **O perigo em direito penal**. In: ANGIONI, Francesco. **Il pericolo concreto como elemento della fattispecie penale**. In: SILVA, op. cit., p. 88.

<sup>72</sup> SILVA, op. cit. p. 88.

<sup>73</sup> Ibidem.

<sup>74</sup> Ibidem.

## 4 DA EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

### 4.1 TIPO PENAL

Finalmente, podemos adentrar na análise do foco deste Trabalho: a embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato. A embriaguez, em seu sentido literal, é o “estado provocado pelo consumo e ingestão de bebidas alcólicas”<sup>75</sup>. Segundo Julio Battaglini, “a embriaguez pode ser definida como a intoxicação aguda e transitória provocada pela ingestão de álcool ou de substâncias de efeitos análogo”<sup>76</sup>. Já de forma aplicada, a embriaguez ao volante está descrita no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:**

**Penas** - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.<sup>77</sup> (Grifo nosso)

Contudo, a influência do álcool – e de outras substâncias psicoativas – no organismo humano e, conseqüentemente, a maneira que ele afetará seu comportamento é extremante relativa. É por isso que quando tratamos da relação das provas no Processo Penal, por exemplo, a prova testemunhal se sobreporá sobre o laudo pericial de embriaguez, ainda que esta – quando proposital – haja como causa agravante nas sanções penais. Ou seja,

Sendo relativa, para cada indivíduo a influência do álcool, prevalece a prova testemunhal sobre o laudo positivo da dosagem alcoólica. Impõe-se a solução, eis que aquela informa com maior segurança sobre as condições físicas do agente.<sup>78</sup>

Ou seja, quantidade de álcool necessária para deixar o indivíduo A totalmente embriagado e alheio ao controle do próprio comportamento, pode significar, apenas, uma leve e passageira tontura para o indivíduo B. A depender de

---

<sup>75</sup> EMBRIAGUEZ. *In*: DICIO, op. cit.

<sup>76</sup> BATTAGLINI. **Direito Penal Parte Geral**. 1973, p. 261.

<sup>77</sup> BRASIL. [Código de Trânsito Brasileiro]. **Lei Nº 9.503, DE 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Art. 306, *caput*.

<sup>78</sup> TACRIM – AC – Juricrim – Relator Correia das Neves Franceschini, nº 2.008.

suas constituições físicas, hábitos de consumo, sedentarismo e até mesmo do estado mental que se encontram naquele dia.

Todavia, não se pode adotar o mesmo critério para auferir a embriaguez quando se está tratando do crime de trânsito embriaguez a volante. Pois, aqui, a embriaguez é, por si só, tipo penal e não agravante. Sendo assim, não sendo possível determinar como o álcool afeta a todo e cada um dos indivíduos, há de se adotar critérios científicos e com aplicação geral para realizar cálculos com base na concentração da substância no sangue. A este respeito, o Código de Trânsito Brasileiro sofreu alterações, em 2012, pela Lei nº 12,760, e determina nos parágrafos do mesmo artigo 306 que:

**§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:**

**I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou**

**II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.**

**§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.**

**§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.**

**§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no caput.<sup>79</sup> (Grifo nosso)**

Portanto, nos casos de embriaguez como crime de trânsito, a verificação do teor alcóolico por litro de ar alveolar se dará através do etilômetro – popularmente chamado de bafômetro. Não obstante a não obrigatoriedade da submissão ao teste de alcoolemia, que se dá através do etilômetro ou da coleta de amostra de sangue – em razão dos Princípios da Legalidade e da Não Autoincriminação – o indivíduo terá, sim, que se submeter ao teste clínico, por meio do qual poderão ser detectadas as referidas alterações psicomotoras<sup>80</sup>.

---

<sup>79</sup> BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. op. cit. Art. 306, §§ 1º ao 4º.

<sup>80</sup> GOMES. **Aspectos médico legais da embriaguez alcóolica e a culpabilidade do agente infrator**. 2016.

## 4.2 ENQUADRAMENTO COMO CRIME DE PERIGO ABSTRATO

Neste ponto, surgem diversas críticas ao entendimento de que o crime de embriaguez ao volante seja capaz de gerar sanção ao indivíduo que incida no tipo. Isso se deve ao fato de algumas alterações sofridas pela redação original que acabaram alterando o sentido primeiro do dispositivo penal. Para que se possa entender o debate é necessário, antes, entender quais foram essas alterações.

Originalmente, o *caput* do artigo 306, do CTB, apresentava a seguinte redação: “conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Dessa forma, havia a menção a dois elementos necessários para configurar a conduta delituosa. O primeiro deles é a menção de caráter qualitativo em relação ao consumo de álcool, estar “sob a influência”.

O segundo, diz respeito à parte final do artigo: “expondo a dano potencial a incolumidade de outrem”. Ou seja, a identificação da conduta como fato típico estava condicionada não apenas à presença de álcool (ou afins) no organismo, mas também à condução perigosa do veículo capaz de expor a incolumidade física de alguém a perigo de dano. Portanto, o que se havia estabelecido na lei era uma classificação do crime de embriaguez ao volante como crime de perigo concreto. Como já reiterado diversas vezes ao longo desse estudo, para haver crime era necessária uma situação real e concreta de perigo, não mera presunção.

Em 2008, com a edição da Lei nº. 11.705, o artigo 306 foi alterado para a seguinte redação: “conduzir veículo automotor, na via pública, estando com a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. Passou-se a auferir a “concentração de álcool por litro de sangue”, assim, o critério passou de qualitativo – “sob a influência” – para quantitativo.

Além disso, não era mais necessária a exposição “a dano potencial da incolumidade física”, a mera condução (ainda que não aparentasse ser perigosa) era o suficiente para configurar o crime. Em outras palavras, se antes de 2008, era necessário que o condutor – além de embriagado – estivesse ziguezagueando com o veículo na via pública; após 2008, bastava ser constatado 6 dg/L no sangue, em uma blitz de rotina realizada pela Polícia Rodoviária Federal.

Foi a partir dessa alteração que surgiu um grande obstáculo para a concretização da redação legal. Este obstáculo tinha como base o Princípio da Não Incriminação, isto porque a única forma de auferir a concentração de álcool neste novo critério quantitativo, era através do etilômetro. Esse instrumento requer que o condutor sobre no coletor para realizar a medição, com isso, estaria o condutor produzindo prova contra si mesmo ao ser acusado de embriaguez.

Em razão da proteção a este princípio e devido a omissão da lei em relação a formas de sanar esta lacuna, muitos condutores simplesmente se recusavam a realizar o teste e, não sendo possível comprovar o nível de concentração alcóolica eles não poderiam ser incriminados. Foi por causa dessas complicações que, em 2012, mais uma alteração foi feita através da Lei nº. 12.760, que a redação que temos até esta data, mas que também não ficou isenta de críticas.

Como já visto o *caput* da redação atual do artigo 306 apresenta a seguinte redação: “conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”. A primeira mudança visível, é a ausência da figura da “via pública”, dessa forma, a condução sob influência será típica em qualquer via em que for deflagrada. Contudo, esta mudança não apresenta muito prejuízo ao motorista que porventura esteja dirigindo alcoolizado em uma estrada deserta ou mesmo um campo, por exemplo, visto que não há grande probabilidade de haver fiscalizações nestas áreas.

A segunda mudança diz respeito à positivação do § 1º e incisos:

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Entende o legislador que este configura um crime de perigo abstrato puro, além disso, entende que o parágrafo primeiro compõe a própria figura típica do caput.

Já para os defensores de réus nestes processos, parte da doutrina penalista e alguns Tribunais brasileiros, a mera presença de álcool ou demais sinais não basta para tipificar a conduta, havendo a necessidade de comprovar que o consumo de substâncias psicoativas de fato alterou a capacidade psicomotora do condutor. Entendem, portanto, a caracterização de um “crime de perigo abstrato de

perigosidade real”, não reconhecendo o parágrafo primeiro como parte da figura típica do *caput* apenas estabelece meios de prova.

O crime de perigo abstrato de perigosidade real seria uma terceira espécie dos crimes de perigo. Rogério Sanches Cunha ensina que no crime de perigo abstrato de perigosidade real, “o risco ao bem jurídico tutelado deve ser comprovado, dispensando vítima certa e determinada. É indispensável a superação de um determinado risco-base ao bem jurídico protegido”<sup>81</sup>.

A respeito do crime de embriaguez ao volante, sabendo-se que é um crime de perigo, Cunha faz uma breve distinção do que seria necessário para classificá-lo em cada uma das espécies de perigo, quais sejam: abstrato, concreto ou – partindo da presunção de que esta seria uma espécie – abstrato de perigosidade real. E segue:

Se de perigo abstrato (ou puro), basta a **condução de veículo sob efeito de álcool**, pois o risco advindo da conduta é absolutamente presumido por lei (haverá crime ainda que ausente a condução anormal do veículo).

Se de **perigo concreto**, deve ser **comprovado que a conduta gerou risco** (condução anormal do veículo), **periclitando vítima certa e determinada**.

Se de **perigo abstrato de perigosidade real**, exige-se a **prova de condução anormal** (rebaixando o nível de segurança viário), **mas dispensa a demonstração de perigo para vítima certa e determinada**. Sem essa perigosidade real para a coletividade, que é concreta, caracteriza mera infração administrativa.<sup>82</sup> (Grifo nosso)

Neste sentido, pode-se dividir o entendimento da doutrina em dois grupos. O primeiro, entende que o crime de embriaguez – da forma como está descrita atualmente no artigo 306, do CTB – configura um crime de perigo abstrato (puro), este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Já o segundo grupo, críticos à visão dos Tribunais Superiores, o entende como crime de perigo abstrato de perigosidade real – mas, claro, para considerar este entendimento válido é ainda necessário admitir esta como uma espécie de crime de perigo, esta comprovação não é foco deste trabalho.

Por fim, cabe esclarecer que não há uma parte notável da doutrina que ainda considere o tipo do artigo 306 como um crime de perigo concreto. Este entendimento era sim pacificado até a primeira alteração feita em 2008, visto que

<sup>81</sup> CUNHA. **Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de perigosidade real”?** 2013

<sup>82</sup> *Ibidem*.

removeu o elemento qualitativo do tipo (estar “sob influência”) que deixava espaço para considerar o nível de embriaguez a despeito da concentração alcoólica, mas a partir do comportamento do condutor; e removeu, também, o elemento que descrevia o risco de perigo certo (“expondo a dano potencial”) a bem (“incolumidade”) ou vítima (“de outrem”) determinada.

Diante de todo exposto, esta autora entende conforme os Tribunais Superiores no sentido de que o tipo do artigo 306 é sim um crime de perigo abstrato, cuja evidenciação apenas depende da previsão legal, visto que visa proteger o bem jurídico da incolumidade pública, o fato de este elemento estar omissa no texto legal não afeta sua interpretação.

Ademais, há de se considerar que a condução de veículo automotor é, por si só, uma conduta perigosa mesmo sem quaisquer fatores externos que possam corroborar para o acontecimento de acidentes e, por isso, qualquer medida que objetive a proteção da incolumidade física, quer seja de bens-objetos quer seja – e, neste caso, principalmente – de pessoas deve ser considerada bem-vinda e ter sua aplicação garantida ao máximo.

A este respeito, um estudo realizado pela Polícia Rodoviária Federal da Paraíba, em outubro de 2021 apontou que em 2020, apesar das restrições impostas em razão da pandemia de COVID-19, cerca de ¼ dos acidentes de trânsito com resultados fatais foram causados por ingestão de álcool:

No ano de 2020, a PRF registrou um aumento expressivo no número de pessoas que perderam a vida em acidentes que tiveram como causa a ingestão de bebidas alcoólicas, sendo apontada como a principal causa de óbitos em acidentes de trânsito nas rodovias federais no ano passado, com um aumento de 40% quando comparado ao ano de 2019. Do total de pessoas que perderam a vida em acidentes de trânsito nas rodovias paraibanas, 26% delas estavam envolvidas em acidentes que tiveram como causa a embriaguez ao volante<sup>83</sup>.

Com isso, fica evidente que a embriaguez é sim um grande vilão quando associado à condução de veículos, e deve ser tratado com severidade. Mais uma vez, evidencia-se a necessidade de garantia de aplicação plena do artigo 306.

---

<sup>83</sup> POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Embriaguez ao volante: PRF na Paraíba alerta sobre os riscos da conduta**. 2021.

#### 4.3 EVIDENCIAÇÃO DO PERIGO AO BEM JURÍDICO – INCOLUMIDADE PÚBLICA – COM BASE NA SÚMULA 575 DO STJ

Por fim, podemos nos encaminhar para o final desta pesquisa e tratar do entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da **tipificação do crime de embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato**. Como já previamente mencionado, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça entendem pela classificação do crime de trânsito na modalidade embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato e, conseqüentemente, atestam pela constitucionalidade desta espécie de classificação em si.

Como bem reiterado ao longo trabalho, tanto esta consideração de constitucionalidade quanto – quando considerada constitucional – classificação são grandes geradores de debates e constantes questionamentos por parte da doutrina e de defensores de réus nestes tipos de processo. Por essa razão existem diversos exemplos de manifestações dos Tribunais Superiores que buscam uniformizar o entendimento.

Primeiramente, pode-se apresentar a decisão do Supremo Tribunal Federal que, ainda em 2012, decidiu pela constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DA LEI Nº 9.503/97). ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DO TIPO POR SER REFERIR A CRIME DE PERIGO ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. PERIGO CONCRETO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**1. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a aplicabilidade do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – delito de embriaguez ao volante –, não prosperando a alegação de que o mencionado dispositivo, por se referir a crime de perigo abstrato, não é aceito pelo ordenamento jurídico brasileiro. 2. Esta Suprema Corte entende que, com o advento da Lei nº 11.705/08, inseriu-se a quantidade mínima exigível de álcool no sangue para se configurar o crime de embriaguez ao volante e se excluiu a necessidade de exposição de dano potencial, sendo certo que a comprovação da mencionada quantidade de álcool no sangue pode ser feita pela utilização do teste do bafômetro ou pelo exame de sangue, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso não provido.<sup>84</sup> (Grifo nosso)**

---

<sup>84</sup> RHC 110.258/DF, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, data de julgamento: 8/5/2012, publicado no DJe: 24/5/2012

Dessa forma, como já se buscou demonstrar diversas vezes ao longo deste trabalho, este é entendimento pacífico desde a última alteração de artigo 306. Já quanto à classificação do crime de embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato, cabe citar algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça. A primeira delas é a Tese firmada nº 901, de 2015, que lê:

**Tema 901 do STJ - Tese firmada: É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta** de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.<sup>85</sup> (Grifo nosso)

A partir deste tema repetitivo foi originada, em 2016, a Súmula 575, também do Superior Tribunal de Justiça, que reforça que:

**Súmula 575:** Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa a que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.<sup>86</sup>

Ambos os textos se referem ao artigo 310, do Código de Trânsito Brasileiro e são relevantes nesta discussão, pois o artigo 306 será atingido pela classificação do crime de perigo abstrato de forma reflexa, visto que a redação daquele prevê crime:

**Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada,** com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, **ou por embriaguez,** não esteja em condições de conduzi-lo com segurança<sup>87</sup> (Grifo nosso)

Ou seja, uma das formas de consolidação do crime do artigo 310 é, justamente, entregar a condução de um veículo que não esteja em condições de

---

<sup>85</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo 901. STJ. Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 3ª Seção. Data de julgamento em 11/03/2015, Dje 29/05/2015.

<sup>86</sup> BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 575. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, Dje 27/06/2016. In. **Vade Mecum JusPodivm**. 2022. p.2513-2514

<sup>87</sup> BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro**. Art. 310.

conduzir o veículo de forma segura, em razão de seu estado embriaguez. Incurrendo, dessa forma, no crime previsto no artigo 306.

Em seguida, menciona-se, a respeito da alteração do artigo 306 que acrescentou os parágrafos 1º e 2º, o acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

**PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CAPACIDADE PSICOMOTORA. ALTERAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. TESTE DE ALCOOLEMIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. BIS IN IDEM. REDUÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A alteração promovida na legislação de trânsito pela Lei 12760/12 ampliou os meios de constatação da embriaguez, quais sejam: teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal, dentre outros. 2. Comprovado o estado de embriaguez do acusado na condução de veículo automotor pelo teste de alcoolemia, depoimentos das testemunhas policiais e da própria confissão do réu, a condenação pelo delito do art. 306, § 1º, do CTB é medida de rigor. 3. O tipo penal em questão é de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo a ocorrência de resultado naturalístico para a sua consumação. A simples condução de veículo automotor com concentração de álcool no sangue superior à permitida em lei já configura o tipo penal. [...]»<sup>88</sup> (Grifo nosso)**

A relevância deste acórdão, para esta pesquisa, se dá porque apresenta uma resposta à crítica do grupo que defende o crime de embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato de perigosidade real mencionada no ponto 4.2, página 40 deste mesmo trabalho. Esse grupo não reconhece o parágrafo 1º, do artigo 306, acrescentado pela alteração da Lei nº 12.760/12, como parte da figura típica do *caput* apenas estabelece meios de prova.

A partir da leitura deste acórdão, pode-se entender no sentido de que o parágrafo 1º pode sim ser considerado como parte da figura típica, justamente pelo emprego do termo “ampliou os meios de prova”. Ou seja, adicionou meios de prova à redação anterior do *caput*, não alterando sua posição como parte da figura típica. Entretanto, esta discussão é meramente a respeito de uma classificação formal, não

---

<sup>88</sup> Acórdão 1108893, 20171510000055APR, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/07/2018, DJe: 18/07/2018

apresenta grandes repercussões na aplicação de fato dos meios de constatação de embriaguez no caso concreto.

Por fim, apresenta-se o acórdão, também do TJDFT, a respeito do bem jurídico tutelado quando tratamos do crime do artigo 306, do CTB:

Registre-se, inicialmente, que o delito de embriaguez ao conduzir veículo automotor em via pública é de perigo abstrato, sendo satisfatório para sua caracterização que o motorista seja flagrado conduzindo veículo automotor após o consumo de bebida alcoólica em quantidade superior ao limite legal.

Consigne-se que **o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, compreendendo, assim, a segurança das pessoas como interesse coletivo, não sendo exigido dano sobre qualquer indivíduo para a efetivação da prática delitiva e nem a demonstração de potencialidade lesiva concreta.**<sup>89</sup> (Grifo nosso)

Dessa forma, reforçando as exposições já feitas, o bem jurídico tutelado que se pretende proteger, quando da aplicação do artigo 306, é a incolumidade pública. Assim, apesar de o crime de perigo abstrato não requerer vítima certa para sua configuração, pode-se considerar a segurança dos indivíduos como interesse coletivo como a principal afetada.

Além disso, o dispositivo também age em defesa do ofensor, visto que, ao impedir que um condutor embriagado assuma a direção de um automóvel, não se garante apenas a segurança de transeuntes e demais condutores, mas também garante a segurança do próprio infrator que poderia ser a única vítima num acidente fatal, como por exemplo, colidindo contra um muro ou caindo de um barranco.

Neste sentido, um levantamento realizado, em 2019, pelo Detran do Rio Grande do Sul, a partir do cruzamento de dados da Secretaria da Segurança Pública sobre acidentes de trânsito com morte em 2019 e a base de resultados dos testes de alcoolemia feitos pelo Instituto-Geral de Perícia (IGP) revelou que 37% das vítimas (232) que conduziam o veículo tinham álcool no sangue no momento do acidente<sup>90</sup>.

O DetranRS analisou dados de 624 condutores mortos em acidentes, entre motoristas de veículos quatro rodas e motociclistas, excluindo-se caroneiros, pedestres, ciclistas, carroceiros – o conjunto

---

<sup>89</sup> Acórdão 1167223, 20161310037854APR, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/04/2019, DJe: 02/05/2019.

<sup>90</sup> DETRAN. **Álcool estava presente no sangue de 37% dos condutores mortos em acidentes em 2019.** 2020.

de vítimas para as quais foi realizado teste de alcoolemia pelo IGP chega a 1.026, em 955 acidentes fatais.

O percentual de mortos com presença de álcool no sangue foi maior entre motoristas de veículos de quatro rodas, chegando a 41% (142) de um total de 348 vítimas. Entre os 276 motociclistas mortos e testados, o percentual de alcoolemia foi de 33% (90).

Fica constado, então, o risco igual que a embriaguez apresenta tanto a terceiros quanto ao próprio condutor.

Com isto, firma-se o entendimento desta autora de que os crimes de perigo abstrato são absolutamente constitucionais e, nesta espécie, encontra-se o crime de embriaguez ao volante – previsto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiros – cujo objetivo é proteger o bem jurídico tutelado: “incolumidade pública”. É uma norma eficaz, que não apresenta desrespeito a quaisquer princípios constitucionais e deve ser preservada pelo tempo necessário para sanar o problema de saúde pública que se propõe a solucionar, qual seja, os acidentes resultantes da condução de veículos automotores sob a influência de álcool e outras drogas psicoativas.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contemporaneidade da discussão proposta neste trabalho e os variados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto têm sido a grande justificativa para seu debate na academia. O avanço da criminalidade, de modo geral, tem servido de legitimação e justificativa para a criação de crimes de perigo abstrato, como meio de trazer mais segurança à população, visando maior eficiência da justiça, uma resposta estatal mais efetiva à crescente criminalidade.

Frente aos fatos expostos ao longo do trabalho e toda a pesquisa realizada, pode-se chegar à conclusão de que os crimes de perigo abstrato se fundamentam no aumento do sentimento de proteção que trazem à sociedade de modo geral, pois, ao suprimir comportamentos apenas potencialmente perigosos, mas que, de maneira ou de outra, já são capazes de acuar a população, dá-se uma sensação maior de segurança. É certo, contudo, que não se pode desconsiderar que tais avanços originaram uma série de problemas e discussões relacionados a um eventual desrespeito a determinados princípios constitucionais do Direito Penal, como a Intervenção Mínima, a Lesividade, a Ofensividade, entre outros. Porém, quando comparamos os princípios constitucionais que os crimes de perigo abstrato podem ofender e a proteção que trazem à sociedade, é fácil reconhecer a sua necessidade.

A partir dessa nova ideia de proteção que o Direito Penal procura alcançar com crimes de perigo abstrato, conflitos de interesse entre a dignidade do agente e o bem-estar da população como um todo aparecem. Nessas situações, é preciso considerar o interesse da comunidade, assim como o caráter ofensivo e perigoso representado pelas condutas qualificadas como perigos abstratos, para definir o que é o mais justo, o mais correto, o mais eficaz.

O assunto é bastante complexo e é alvo de incessantes críticas e debates. Os princípios constitucionais devem ser respeitados pela comunidade judiciária, mas sempre de forma equilibrada e justa, pois nenhum deles é absoluto o suficiente para justificar a ausência de proteção dos cidadãos, a punição dos infratores, a ausência de proteção da sociedade.

Acadêmicos e juristas respondem a uma ampla variedade de perguntas de diferentes maneiras. Assim, buscou-se apresentar um quadro mais claro das diferentes ideologias, estabelecendo o princípio de que os interesses da coletividade devem sempre ser protegidos por lei, não sendo possível que condutas

potencialmente criminosas e lesivas, com enfoque, aqui, na embriaguez ao volante, não sejam punidos.

As soluções jurídicas dificilmente aparentam poder ser soluções satisfatórias no domínio do Direito Penal mais garantista. O legislador brasileiro tem tendido a aumentar os tipos de infrações penais com o objetivo de coibir o aumento da criminalidade, proporcionando maior segurança pública e jurídica aos cidadãos, embora, para isso, alguns princípios constitucionais devam ser postos em perspectiva.

Além disso, é importante considerar que a intenção do legislador, com a categorização dos crimes de perigo abstrato, não foi fundar uma lei penal do inimigo, em que o sujeito é punido por aquilo que é. Ao contrário, o objetivo com tais tipos penais era – e ainda é – assegurar maior proteção à sociedade – maior segurança – punindo condutas potencialmente assustadoras e danosas e que por si já assustam e intimidam a população, e, por essas razões, devem ser impedidas e repreendidas.

Dessa forma, há de se considerar que a condução de veículo automotor é, por si só, uma conduta perigosa mesmo sem quaisquer fatores externos que possam corroborar para o acontecimento de acidentes e, por isso, qualquer medida que objetive a proteção da incolumidade física de bens e, principalmente, pessoas, deve ser considerada bem-vinda e ter sua aplicação garantida ao máximo.

Esperou-se com este trabalho, tornar possível perceber que há um equilíbrio entre a tipificação dos crimes de perigo abstrato e os princípios constitucionais do Direito Penal, em que um não se opõe ao outro, uma vez que se complementam e se integram. Além disso, esperou-se, também, reforçar o entendimento do crime de embriaguez ao volante como crime de perigo abstrato, com força de aplicação necessária apenas na lei, com o objetivo de proteger a incolumidade da sociedade como um todo.

Conclui-se este trabalho com um pedido: Se beber, não dirija. Nenhuma diversão vale uma vida.

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. Apud SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- ANGIONI, Francesco. **Il pericolo concreto come elemento della fattispecie penale – La struttura oggettiva**. In: FERRAZ, Denise Nóbrega. **Crimes de Perigo Abstrato: A tutela dos bens jurídicos supra-individuais no direito penal moderno**. 2006. 46 f. Monografia (Pós-Graduação Ordem Jurídica e Ministério Público) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2006.
- ANTOLISEI, Francesco. **L'azione e L'evento Nel Reato**. Milão: Instituto Editoriale Scientifico.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro, Revan, 1996. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Volume I, Niterói, RJ, Editora Impetus, 2009.
- BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- BATTAGLINI, Julio. **Direito Penal Parte Geral**, 3ª ed. São Paulo, Saraiva, 1973.
- BAIGÚN, David. **Los Delitos de Peligro y La Prueba Del Dolo**. 1ª edição. Editora B de F.
- BENACCHIO, Marcelo. **Considerações sobre a noção de dano**. São Paulo: Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc22.pdf?d=636808166395003082> Acesso em: 17 jun. 2022.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**, volume 1. 13ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal, vol. 1: parte geral**. Ed. 27ª. São Paulo: Saraiva. 2021.
- BORBA, Maurício. **A inconstitucionalidade dos crimes de perigo abstrato**. Revista Jurídica da UNIFACS. Disponível em: [http://www.facs.br/revistajuridica/edicao\\_agosto2005/.../disc\\_02.doc](http://www.facs.br/revistajuridica/edicao_agosto2005/.../disc_02.doc) In: LUZ, Renata Carvalho Derzié. **A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato: a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada com base na jurisprudência do STJ e do STF**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 19 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20877/a-constitucionalidade-dos-crimes-de-perigo-abstrato-a-tipicidade-do-porte-de-arma-de-fogo-desmuniada-com-base-na-jurisprudencia-do-stj-e-do-stf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato não são de mera conduta**. Conjur. 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-29/direito-defesa-crimes-perigo-abstrato-nao-sao-mera-conduta> Acesso em: 15 jun. 2022.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal. Dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático**. Coimbra: Almedina, 2012.

BRASIL. [Código Civil]. **Institui o Código Civil – Lei nº 10.406/02**, Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso: em 28 mai. 2022.

BRASIL. [Código Penal]. **Lei de Introdução do Código Penal – Dec. Lei nº 2.848/40**, Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso: em 28 mai. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. [Código de Trânsito Brasileiro]. **Lei Nº 9.503, DE 23 de setembro de 1997 – Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm). Acesso em: 28 mai. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 575. STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, Dje 27/06/2016. In. **Vade Mecum JusPodivm**. 11ª ed. rev., atual e amp. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Tema Repetitivo 901. STJ. Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. 3ª Seção. Data de julgamento em 11/03/2015, Dje 29/05/2015. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=901&cod\\_tema\\_final=901](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=901&cod_tema_final=901) Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 110.258/DF, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, data de julgamento: 8/5/2012, publicado no DJe: 24/5/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2038728#:~:text=8.,ocorr%C3%AAncia%20de%20perigo%20%C3%A0%20coletividade.> Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão 1108893, 20171510000055APR, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/07/2018, DJe: 18/07/2018. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBus>

caAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.C  
ontroladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.a  
presentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDados  
DoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeD  
eRegistros=20&baseSelecionada=BASE\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&  
buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet  
=1&numeroDoDocumento=1167223 Acesso em: 26 jun. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Acórdão 1167223,  
20161310037854APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma  
Criminal, data de julgamento: 25/04/2019, DJe: 02/05/2019. Disponível em:  
[https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-  
web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBus  
caAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.C  
ontroladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.a  
presentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDados  
DoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeD  
eRegistros=20&baseSelecionada=BASE\\_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&  
buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet  
=1&numeroDoDocumento=1108893](https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1108893) Acesso em: 26 jun. 2022.

CALLEGARI, André Luís. **Delitos de Perigo Concreto e Delitos de Perigo Abstrato – Algumas Considerações sobre a Contravenção Prevista no Artigo 34**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 87, v. 748, fev. 1998.

COSTA, José Francisco de Faria. **O perigo em direito penal**. Apud. ROMERO, Diego. **Reflexões sobre os Crimes de Perigo Abstrato**. Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v. 39, p. 43-62, ago.-set. 2006.

CRIME. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/crime/>. Acesso em: 27 mai. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Você já ouviu falar de “crime de perigo abstrato de perigosidade real”?** Jusbrasil. 2013. Disponível em: [https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-de-  
crime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-  
real#:~:text=Se%20de%20perigo%20abstrato%20de,concreta%2C%20caracteriza%  
20mera%20infra%C3%A7%C3%A3o%20administrativa](https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121815106/voce-ja-ouviu-falar-de-crime-de-perigo-abstrato-de-perigosidade-real#:~:text=Se%20de%20perigo%20abstrato%20de,concreta%2C%20caracteriza%20mera%20infra%C3%A7%C3%A3o%20administrativa). Acesso em: 27 mai. 2022.

DE CUPIS, Adriano. **Il danno**. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1966. v. I.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

DETRAN. **Álcool estava presente no sangue de 37% dos condutores mortos em acidentes em 2019**. Governo do Estado Rio Grande do Sul. Publicado em 22 de outubro de 2020. Disponível em: [https://estado.rs.gov.br/alcool-estava-presente-no-  
sangue-de-37-dos-condutores-mortos-em-acidentes-em-2019](https://estado.rs.gov.br/alcool-estava-presente-no-sangue-de-37-dos-condutores-mortos-em-acidentes-em-2019) Acesso em: 26 jun. 2022.

EMBRIAGUEZ. *In*: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/embriaguez/>. Acesso em: 27 mai. 2022.

FERRAZ, Denise Nóbrega. **Crimes de Perigo Abstrato: A tutela dos bens jurídicos supra-individuais no direito penal moderno**. 2006. 46 f. Monografia (Pós-Graduação Ordem Jurídica e Ministério Público) – Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramalhe. 41. Ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

GOMES, Anna Tereza Soares. **Aspectos médico legais da embriaguez alcóolica e a culpabilidade do agente infrator**. Artigo. Jus.com.br. 1 de setembro de 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51800/aspectos-medico-legais-da-embriaguez-alcoolica-e-a-culpabilidade-do-agente-infrator>. Acesso em: 27 mai. 2022.

GRECO, Luís. **Modernização do Direito Penal, Bens Jurídicos Coletivos e Crimes de Perigo Abstrato**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

JAKOBS, Günther. **Sociedade, norma e pessoal: teoria de um direito penal funcional**. Trad. Maurício Antonio Ribeiro Lopes. Barueri: Manole, 2003.

LUZ, Renata Carvalho Derzié. **A constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato: a tipicidade do porte de arma de fogo desmuniada com base na jurisprudência do STJ e do STF**. Revista Jus Navigandi, Teresina, 19 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20877/a-constitucionalidade-dos-crimes-de-perigo-abstrato-a-tipicidade-do-porte-de-arma-de-fogo-desmuniada-com-base-na-jurisprudencia-do-stj-e-do-stf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

LUZÓN PEÑA, Diego Manuel. **Curso de Derecho Penal, Parte General I**. Apud. CALLEGARI, André Luís. **Delitos de perigo concreto e delitos de perigo abstrato – Algumas considerações sobre a contravenção prevista no artigo 34**. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 87, v. 748, p. 504-508, fev. 1998.

MANZINI, Vincenzo. **Trattato Di Diritto Penale Italiano**. 5ª edição. Torino: Editora Unione Tipografico.

MIRABETE, Julio. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30ª edição. São Paulo: Atlas. 2014.

NAVARRETE, Miguel Polaino. **El bien jurídico en el Derecho Penal**. Sevilla: Public de la Universidad, 1974.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1967. vol. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. **Embriaguez ao volante: PRF na Paraíba alerta sobre os riscos da conduta**. Ministério da Justiça e Segurança Pública. gov.br. 18 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/noticias/estaduais/paraiba/2021/outubro/embriaguez-ao-volante-prf-na-paraiba-alerta-sobre-os-riscos-da-conduta> Acesso em: 26 jun. 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

PRADO, Luiz Régis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro: parte geral (arts. 1º a 120)**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 8ª edição. Salvador: JusPodium, 2012.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 1999.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Problemas Penais Concretos**, São Paulo. Editora Malheiros. 1997.

ROMERO, Diego. **Reflexões sobre os Crimes de Perigo Abstrato**. Revista IOB Direito Penal e Processual Penal, São Paulo, v. 39, 2006.

ROXIN, Claus. **Derecho penal – Parte General (Fundamentos. La estructura de la teoría del delito)**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo, Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas, 1999. t. I.

ROXIN, Claus. **La Teoría del Delito en la Discusión Actual**. Trad. Manuel Abanto Vásquez. Lima: Editora Jurídica Grijley, 2007.

SARRULE, Oscar Emilio. **La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal (Abolocionismo o justification)**. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998. In: GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Volume I, Niterói, RJ, Editora Impetus, 2009.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos Crimes de Perigo Abstrato em Face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Delito**. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.

ZAFFARONI, EUGENIO RAÚL; PIERANGELI, JOSÉ HENRIQUE. **Manual de Direito Penal**. 9ª edição. São Paulo: Ed. RT, 2011.